



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**CRISE NO SISTEMA PUNITIVO, INEFICÁCIA DA PREMISSA
RESSOCIALIZADORA E ALTERNATIVAS DE HUMANIZAÇÃO:
MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL**

ORIENTANDA: RAFAELA DUARTE SALAMA
ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO

2021

RAFAELA DUARTE SALAMA

**CRISE NO SISTEMA PUNITIVO, INEFICÁCIA DA PREMISSE
RESSOCIALIZADORA E ALTERNATIVAS DE HUMANIZAÇÃO:
MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL**

Monografia jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO

2021

RAFAELA DUARTE SALAMA

**CRISE NO SISTEMA PUNITIVO, INEFICÁCIA DA PREMISSE
RESSOCIALIZADORA E ALTERNATIVAS DE HUMANIZAÇÃO:
MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Examinador orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Gaspar Alexandre M. De Sousa

Nota

Dedico esta monografia a Deus, à minha mãe e à minha avó. Vocês são os pilares da minha vida.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela oportunidade, força e sustentação. Nele encontrei forças quando me senti incapaz, meu maior ouvinte, amigo incondicional.

Agradeço, igualmente, a minha mãe e a minha avó, meu porto seguro, onde, por muitas vezes nesta árdua jornada, encontrei descanso e acalento em momentos de aflição, medo e desânimo. Pelo amor e incentivo de vocês, eu agradeço.

Agradeço, ao meu orientador, Prof.^o Nivaldo dos Santos, pelo incentivo e presteza no auxílio à realização das atividades. Mas, principalmente, pela compreensão e por todos os conhecimentos compartilhados.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – O PAPEL DAS PRISÕES E DA PENA	12
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE PRISÃO	13
1.2 TEORIAS LEGITIMADORAS E DESLEGITIMADORAS DO DIREITO DE PUNIR	15
CAPÍTULO II – SISTEMA PRISIONAL E OS OBSTÁCULOS À EFICÁCIA DO MICROSSISTEMA LEGISLATIVO DE EXECUÇÃO PENAL	23
2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E GOIANO, UM RETRATO PARCIAL	27
2.2 QUANDO A OMISSÃO ESTATAL GANHA RELEVÂNCIA – SISTEMA INTERNACIONAL DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	30
CAPÍTULO III – O MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL	36
3.1 APAC COMO ALTERNATIVA DE COPARTICIPAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL– SUA ORIGEM, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NÍVEIS DE REALIZAÇÃO	38
3.2 O DECÁLOGO APAQUENO E OS 12 ELEMENTOS COMO PARTES FUNDAMENTAIS DO MÉTODO	43
3.2.1 Participação da Comunidade	45
3.2.2. Recuperando ajudando recuperando	46
3.2.3 Trabalho	47
3.2.4 Espiritualidade.....	49
3.2.5 Assistência jurídica.....	50
3.2.6 Assistência à saúde	50
3.2.7 Valorização humana.....	52
3.2.8 Família.....	52
3.2.9 O voluntário e o curso de formação	53
3.2.10 Centro de reintegração social.....	54
3.2.11 Mérito	55

3.2.12 Jornada de libertação com Cristo	56
3.3 QUEM SÃO OS CUSTODIADOS, COMO SE DÁ A TRANSFERÊNCIA PARA UM CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL APAC - SELEÇÃO PELO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO?	57
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

RESUMO

A presente monografia jurídica, apresentada como trabalho para conclusão de curso, procura retratar a declarada crise do sistema prisional brasileiro e goiano, investigando as causas da parcial eficácia do microssistema legislativo de Execução Penal. Investiga se, presentes as condições adequadas para cumprimento das penas privativas de liberdade, estas cumpririam suas funções retributiva e ressocializadora, ou de reinserção social do condenado. Ao final, apresenta um modelo inovador, baseado na experiência das APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), no estado de Minas Gerais: uma forma de gestão coparticipativa da Execução Penal e alternativa de humanização ao cumprimento de penas.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Eficácia Legislativa. Método APAC. Humanização da Execução Penal. Políticas Públicas. Papel das Prisões no Brasil e no mundo.

INTRODUÇÃO

Tortura, exílio, escravização, morte: assim se punia o comportamento considerado antissocial até o século XVIII, quando se introduziu a pena de privação da liberdade e começaram a ser inventados vários sistemas carcerários. Desde então, esse método de punição vem provocando imensa controvérsia e, no Brasil, ele é um dos temas mais prementes e espinhosos da agenda pública.

A violência alarmante é seguida de elevados índices de encarceramento. A superlotação no sistema carcerário, as condições desumanas no cumprimento de penas privativas de liberdade, as inúmeras rebeliões com vítimas fatais – em razão do domínio dos presídios por facções criminosas – e os elevadíssimos índices de reincidência pelos egressos do sistema prisional são informações comumente veiculadas nas grandes mídias e no cotidiano da sociedade contemporânea.

O panorama nacional retrata grave crise no sistema punitivo, especialmente na execução penal. A característica mais grave – insuficiência de vagas –, em todos os regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade, leva a um quadro de superlotação, que tem como consequência a reiterada violação de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados aos custodiados.

Uma das possíveis explicações para o movimento infindo dessa cadeia que se retroalimenta de suas próprias misérias, o que intuitivamente indicaria um caminho para se intervir, poderia ser a ausência de investimentos em obras estruturantes e em políticas públicas criminais de prevenção e punição dos delitos, além daquelas de

ressocialização e normal reinserção social do preso, tal qual previsão expressa no art. 10, da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Isto é, além da efetivação das disposições da sentença, a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a reintegração social do condenado. Para tanto, há necessidade de investimentos estruturantes e incentivo a políticas públicas específicas.

O deslinde científico do objeto de pesquisa em análise decorre exatamente dessa dicotomia entre o dever do Estado em efetivar o papel ressocializante das prisões e o que de fato ocorre na prática, que se caracteriza por um abandono estatal demarcado pela diminuição incessante das políticas assistencialistas destinadas aos detentos. Em outras palavras, qual tem sido o papel das prisões no Brasil? Haja vista que o papel ressocializador é pormenorizado por nossos agentes estatais, já que há aumento das penas, punição de pequenos delitos e higienização das cidades juntamente com a diminuição dos recursos destinados à Assistência Social.

Nessa criminologia, a prisão é uma forma de exclusão social, em que o cárcere se apresenta como um meio de isolar certos indivíduos, sejam eles o negro, o imigrante, o pobre ou o desempregado. Não há realmente prevenção de crime, muito menos ressocialização. Apenas segregação.

A presente monografia jurídica visa abordar e compreender a busca de suporte, por parte do Estado, nas instituições policiais e penitenciárias, para reprimir um conflito criado por ele mesmo, ou seja, decorrente da desregulamentação da economia e da destruição do Estado social, o que gera uma insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro, como do Segundo Mundo. Além disso, pretende delimitar a ineficácia da ressocialização no Brasil e, por fim, identificar a jurisprudência impositiva ressocializadora pelos tribunais.

Vislumbra-se, nas penitenciárias, uma violação constante aos direitos individuais previstos em nosso ordenamento jurídico, incorrendo, também, em desobediência aos direitos fundamentais dispostos em nossa Constituição Federal de 1988, ferindo, assim, os direitos inerentes aos custodiados, como também a defesa do interesse da coletividade em ter um sistema adequado e eficiente para assegurar o direito fundamental à segurança.

O tema é muito extenso e, em razão da necessária delimitação objetiva do campo de pesquisa, o presente trabalho monográfico de graduação tratará, no primeiro capítulo, de breve historiografia das prisões e das funções da pena privativa de liberdade. A seguir, no segundo capítulo, abordará o cenário atual do sistema de execução penal brasileiro e goiano, buscando demonstrar, por meio de dados relativos ao encarceramento, a insuficiência de vagas em todos os regimes, em especial, nos regimes semiaberto e aberto, além da ausência de investimentos estruturantes e de políticas públicas voltadas à ressocialização e reinserção social do preso, contemplando, dessa forma, a inoperância do papel das prisões no Brasil. No terceiro capítulo, investigamos se, caso estabelecidas condições adequadas para o cumprimento das penas (materiais, estruturais, recursos humanos treinados, oportunidade de profissionalização e trabalho, além da participação social), estas cumpririam suas funções retributivas, preventivas e ressocializadoras ou de reinserção social.

Questiona-se também a perspectiva da existência de mecanismos políticos que possam, em curto espaço de tempo, alterar positivamente a situação fática encontrada quando se trata do cumprimento de penas privativas de liberdade e, em resposta aos questionamentos, apresentará um modelo alternativo de gestão compartilhada da execução penal, as APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), caracterizadas como entidades civis sem finalidade lucrativa, auxiliares do Poder Público na administração de penas privativas de liberdade. Busca-se investigar sua metodologia, aplicabilidade e os resultados alcançados a partir da experiência das APAC no estado de Minas Gerais, a qual, ao longo de quase 30 (trinta) anos de existência, desenvolveu metodologia própria e conta hoje com 39 (trinta e nove) unidades em funcionamento e outras 57 (cinquenta e sete) em fase de implantação.

Quanto à metodologia, esta monografia jurídica, apresentada como trabalho de conclusão de curso de graduação, baseou-se em uma estratégia indutiva de pesquisa, comumente tratada como estratégia qualitativa. De acordo com Neves (1996), a pesquisa qualitativa não busca enumerar ou medir eventos. Ela serve para obter dados descritivos que expressam os sentidos dos fenômenos. Tomando como ponto de partida o objetivo desta tese, sendo ele a crise no sistema punitivo e a

ineficácia da premissa ressocializadora, decidiu-se aderir ao método teórico de pesquisa, colacionado com a estratégia indutiva.

Ainda no desenvolvimento do projeto, será adotado um procedimento de coleta de dados de extrema relevância ao assunto abordado, realizado através de entrevistas, levantamento de dados, pesquisas oriundas de livros, enquetes, entre outros, para que possamos, dessa maneira, atingir o aproveitamento intelectual e prático desejado nesta dissertação.

CAPÍTULO I - O PAPEL DAS PRISÕES E DA PENA

Tratar da temática do sistema punitivo é voltar os olhos à própria essência do homem que, desde os primórdios da história da humanidade, embora de forma não sistematizada, sempre puniu todas as vezes que as regras da sociedade onde estava inserido foram violadas, numa clara tentativa de manutenção da ordem e da paz social. No conceito de Masson (2017), pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais de sua estrutura, fato este definido em lei como crime. Ou seja, é uma reação contra o crime, contra uma grave transgressão das normas de convivência, que aparece desde os primeiros agregados humanos.

Para Bitencourt (2017), o Estado se utiliza da pena para regulamentar a convivência pacífica entre homens e mulheres dentro de uma sociedade, sendo, portanto, uma forma de controle social. Essa relação entre pena e Estado faz com que o desenvolvimento do Estado esteja intimamente ligado ao da pena. Em importante distinção entre sanção e sanção penal, Gomes e Molina (2007) apresentam sanção como um gênero ao qual pertencem as espécies: penas, medidas de segurança e as medidas alternativas, explicitando que, nem sempre, uma sanção terá natureza penal. Para os autores, pena é a sanção (castigo) imposta pelo Estado (autoridade judicial competente) quando necessária, de acordo com o devido processo legal, ao agente culpável de um fato punível.

Ainda referem os autores à sempre atual, polêmica e complexa justificação do Direito Penal e das próprias penas, tanto sob o ponto de vista fático ou fenomenológico, como valorativo. Gomes e Molina (2007) ainda ressaltam que as concepções remotas da pena, como o sacrifício do infrator pelas penas corporais na Idade Média, com fins de mera intimidação, não guardam relação com as modernas concepções que contemplam a pena privativa de liberdade do ponto de vista ressocializador, e que a grande diversidade de respostas ao problema da pena guarda raízes em incontáveis concepções e disputas ideológicas.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA DE PRISÃO

A prisão tem sido historicamente tratada como exigência amarga ou mal necessária frente às imperfeições do homem. Apesar da passagem dos milênios e de muitos indivíduos terem evoluído, em determinados momentos, registra-se a ação de indivíduos refratários às regras ou que, manifestando algum grau de desprezo às normas estabelecidas por seu grupo social, terminam infringindo-as e, logo, sancionados por membros do mesmo grupo, são levados ao cumprimento de algum tipo de penalidade, entre elas, a pena de prisão. Greco (2016) reporta que, ao longo da existência humana, várias legislações surgiram com finalidade informativa das penalidades cominadas a cada infração por elas previstas, como a Lei Mosaica, os Códigos de Hamurabi e de Manu. Maia et al. (2016, p. 12) relatando a história e a historiografia das prisões, apontam distinção entre as penas de prisão na Antiguidade e na Idade Moderna:

Desde a Antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Tal procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada. Logo, o poder que opera este tipo de controle sobre a sociedade não é atemporal, mas tem sua especificidade na construção de uma determinada sociedade, no caso a industrial, que, por meio de seu sistema judiciário, irá criar um novo tipo de instrumento de punição (MAIA et al., 2016, p.12).

Greco (2016) aponta a presença de certa evolução no sistema de penas que, desde a Antiguidade, até o século XVIII, apresentava caráter extremamente aflitivo, uma vez que o corpo do agente é que pagava pelo mal praticado, sendo o período iluminista o marco inicial de uma mudança de mentalidade concernente à cominação das penas. O autor ainda relembra a importância da obra “Dos Delitos e das Penas” de Beccaria (2014), publicada em 1764, pela qual se começou a ecoar a voz da indignação com relação à maneira como os seres humanos estavam sendo tratados por seus semelhantes, sob a falsa bandeira da legalidade. Em “Direito Penal do Equilíbrio”, Greco (2016) torna a citar Beccaria, criticando a crueldade das penas e sua ineficácia no combate às infrações penais, sem perder a atualidade. Por sua relevância, segue reproduzida a citação:

Um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, como consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve ser acompanhado de uma legislação branda. A certeza de um castigo, mesmo que moderado, sempre será mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade, pois, os males, mesmo os menores, quando certos, sempre surpreendem os espíritos humanos, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a ideia de males piores, principalmente quando a impunidade, outorgada muitas vezes pela avareza e pela fraqueza, fortalece-lhe a força. A própria atrocidade da pena faz com que tentemos evitá-la com audácia muito maior quanto maior é o mal e leva a cometer mais delitos para escapar à pena de um só (BECCARIA, 2014, p. 59).

O período iluminista teve importantes reflexos sobre o pensamento punitivo. Foi na chamada “era da razão” que atos despóticos foram substituídos por um processo penal que exigia a presença de provas que conduzissem à condenação do acusado. Nesse período humanitário, desenvolveu-se a chamada reforma penitenciária, que, lentamente, deixou para trás o antigo direito penal (grego, romano, germânico, canônico) e sua longa tradição de assentar os fundamentos da pena em motivos religiosos, passando a ter uma base moral e civil. Sobretudo, a partir do final do século XVIII, as penas corporais e aflitivas deram lugar à pena de privação de liberdade, que, até aquele momento, era tida como uma medida cautelar, a fim de que o preso aguardasse julgamento e aplicação de sua pena corporal.

Ainda sobre o período da reforma penitenciária, já tratada a relevância da obra de Beccaria e, especialmente, sua atuação em favor da humanização,

proporcionalidade e celeridade das penas, outro importante ator, conforme descreve Greco (2016), foi John Howard (1726 - 1790), citado como um obstinado pelo problema carcerário, depois que ele mesmo, feito prisioneiro por vários meses, conheceu, por experiência própria, a privação da liberdade. Assim é descrito:

Como filantropo conheceu e trabalhou pela melhoria das prisões da Inglaterra, procurando conhecer e comparar sistemas prisionais empreendeu viagens a Portugal, Espanha, França, Alemanha, Holanda, Finlândia, Irlanda, Suíça, Dinamarca, Áustria, Prússia, Rússia, Itália, Turquia, dentre outros. Suas viagens lhe renderam importantes anotações, registrando o que havia de mau entre eles e o que se poderia aproveitar na construção de um sistema que atendesse a sociedade mas também os condenados, que eram seres humanos que erraram, e que não tinham perdido essa condição, mas tão somente o direito à liberdade, tendo fixado as bases para o cumprimento de pena: 1) higiene e alimentação; 2) disciplina distinta para presos provisórios e condenados; 3) educação moral e religiosa; 4) trabalho; 5) sistema celular mais brando (JIMÉNES DE ASÚA apud GRECO, 2016, p. 35).

Entre as inúmeras dificuldades identificadas, Howard destacava: a necessidade de resolução de problemas simples, como o fornecimento de água constante; a necessária ventilação das celas; a utilização de uniformes que possibilitassem a identificação; o oferecimento de trabalho para que a mente permanecesse ocupada com algo útil (diminuindo o desejo de fuga, a depressão e o desejo de eliminar a própria vida pela prática do suicídio); e a permanente visita de magistrados e funcionários do governo, ouvindo e solucionando problemas. É válido destacar que muitas de tais medidas carecem de aplicação ainda nos dias de hoje.

1.2 TEORIAS LEGITIMADORAS E DESLEGITIMADORAS DO DIREITO DE PUNIR

Inicialmente, cumpre ressaltar a distinção apresentada pela doutrina entre fundamentos e finalidades da pena, aqui apresentada por Masson (2017), para quem os fundamentos da pena se relacionam com os motivos que justificam a sua existência e imposição, enquanto a finalidade da pena diz respeito ao objetivo que se busca alcançar com sua aplicação. Assim, atualmente, são aceitos como os principais fundamentos da pena: retribuição, reparação, denúncia, incapacitação, reabilitação e dissuasão, enquanto as finalidades da pena são retributivas ou preventivas,

explicadas pelas teorias absoluta e relativa, respectivamente. Já pela teoria mista ou unificadora, a pena é dotada de uma dupla finalidade: retributiva e preventiva.

Sobre a legitimidade, Oliveira (2011) afirma, em estudo sobre o histórico das penas, que a sua racionalidade legitimadora se construiu sobre bases instrumentais, repousando na autoridade do sujeito que a proclamava, a exemplo do líder religioso, chefe da tribo, tribunal eclesiástico ou monarca, de forma que a aceitação social procedeu, nessa medida, de eventual reconhecimento a tal autoridade. Como exemplo, o autor cita o Código de Hamurabi, conjunto de disposições de ordem penal que regulava a vida dos destinatários de suas normas, provocando a consciência de que as respostas do Estado punitivo obedeciam a critérios bem explicitados, e não mais à arbitrariedade das vinganças, embora mediadas pelo rei. Realiza o autor, portanto, breve digressão à legitimidade da pena nos dias atuais:

Todos estamos sujeitos às normas instituídas, sejam estas normas de cunho social, religioso ou jurídico, não se concebendo a vida em sociedade sem a existência destas. Na tradição jurídica, a sanção penal confere cogência às normas desde tempos imemoriais e neste contexto o Direito tem indagado acerca da legitimidade da pena, já que ao contrário do que pensavam os gregos antigos que a mera existência da lei legitimaria sua aplicação, foi preciso recorrer-se a uma fonte externa de legitimação para a própria norma que incluísse a sanção como instrumento de sua cogência, encontrando a tradição de justificação da pena nos primórdios como sanção ético-moral-religiosa e atualmente os fundamentos ético-políticos do Direito Penal (OLIVEIRA, 2011, p. 91).

Greco (2016), voltando o olhar ao histórico fundamento das penas, ao analisar a vingança privada como caracterizada por reações violentas, exageradas e desproporcionais, relata que o único fundamento da vingança era a simples retribuição a alguém pelo mal praticado, e que, nesse momento histórico, a Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento de sua edição, trazendo, ainda que de forma incipiente na expressão “olho por olho, dente por dente”, um conceito de proporcionalidade e de justiça, mesmo que vinculada à vingança privada.

Para Rocha (2015), essa forma de ver a antiguidade é colocada em xeque quando da observação dos agrupamentos mais primitivos e do seu cotidiano (vingança divina), já que as principais sanções aplicadas eram coletivas, e não individuais, como a chamada “perda da paz” (imposta contra um membro do próprio

grupo) e “vingança do sangue” (aplicada a integrante de grupo rival). A expulsão do agressor do seio do grupo, sendo deixado à própria sorte, sem qualquer proteção, e a reciprocidade da lesão a membro de tribo rival diante da ofensa, eram também espécies penais retributivas coletivas, tendo seu fundamento expiatório a seguir descrito:

O fundamento das penas tinha ar místico e pela cultura, absorvendo tais valores, acreditavam em um prêmio sobrenatural dado em razão de certos comportamentos, outrossim, havia o castigo por comportamento diverso daquele esperado pelo ente sobrenatural. Sem dúvidas um terreno fértil para assumir-se como “agido” sendo determinante uma atuação desvalorada de proporção ou questionamentos para apaziguar os males do sobrenatural. É sabido que se o fundamento era puramente místico, tínhamos também a antropomorfismo dessa crença na forma de Totens sendo que os primeiros castigos de que se tem notícia partem dessa relação da crença e sua representação totêmica. Entendidas essas premissas resta então, sob uma assente perspectiva contemporânea, nos perguntarmos qual a função da pena quando temos fundamentos místicos e culto a totens? É certamente uma visão reparatória, pois diretamente tínhamos uma ofensa ao Totem e indiretamente tínhamos uma ofensa à coletividade que servia ao Totem, o que leva a concluir a pena com caráter sacral (ROCHA, 2015, p. 19).

Também sobre a função sacral e reparatória (ou expiatória) da pena, Shecaira e Correa Júnior (2002) afirmam serem impermeáveis aos juízos de responsabilidade, pois que não havia interesse em individualizar e punir pessoa certa e determinada, logo, assim devemos entender:

A punição do homem é a destruição simbólica do crime. Tal exigência é tão imperiosa que, desconhecido o verdadeiro agente, vai muitas vezes, o ato punitivo incidir sobre qualquer outro, a quem seja atribuído o fato pela própria vítima ou seus parentes, ou por processo de natureza mágica. É a responsabilidade flutuante, em busca de um responsável para a pena, que libertará o clã da impureza com que o crime contaminou (SHECAIRA; CORREIA JÚNIOR, 2002, p. 25).

De acordo com Shecaira e Correa Júnior (2002, p. 25), citando Von Lizst: “pena é, pois, desde sua origem, reação social (conservação) contra as ações anti-sociais”. Observa-se, inegavelmente, no sistema de penas, a partir das teorias legitimadoras das funções e fundamentos da pena, alguma evolução até hodiernos dias. A tal respeito, Queiroz (2005) indaga quais finalidades pode e deve o Estado perseguir por meio da pena, esbarrando na legitimidade do Estado como monopólio

organizado da força. O autor, para responder à própria indagação, apoia-se nas funções que legitimam a intervenção jurídico-estatal, na vigência de um Estado Democrático de Direito e, também, nas funções que, embora não justifiquem, são realmente realizadas pelo sistema penal (realidade operativa) e que podem, inclusive, deslegitimá-la.

Sob a rubrica de “teorias legitimadoras”, são aqui consideradas as diversas formulações teóricas justificadoras do direito de punir, as quais podem ser resumidas em três conhecidas máximas: *punitur quia peccatum est*; *punitur ut ne peccetur*; *punitur quia peccatum est et ne peccetur*. Respectivamente: pune-se porque pecou (teoria absoluta); pune-se para que não peques (teoria relativa); pune-se porque pecou e para que não peques (teoria mista). Já sob a rubrica de “teorias deslegitimadoras”, são tratados o abolicionismo penal e aquele modelo de direito penal mínimo (radical), que prega, como objetivo imediato, a máxima contração do âmbito de intervenção penal e, como objetivo imediato, à semelhança do abolicionismo propriamente, a total abolição do sistema penal (QUEIROZ, 2005, p. 7).

Bitencourt (2017) afirma que o desenvolvimento do Estado está intimamente ligado ao da pena e que, para melhor entender o sentido absoluto da mesma, há que se analisar conjuntamente o tipo de Estado que lhe dá vida. Assim, no Estado absolutista, havia identidade entre soberano e Estado, unidade entre moral e direito, Estado e religião, além da afirmação metafísica do poder do Soberano concedido diretamente por Deus. Logo, a ideia da pena era de um castigo com o qual se expiava o mal cometido. Com o surgimento do Estado burguês e sua concepção liberal, a pena não pôde manter seu fundamento na dissolvida identidade entre Deus e o soberano, passando a ser concebida como uma “retribuição” à perturbação da ordem jurídica, adotada pelos homens e consagrada pela lei.

Para o esquema retribucionista, a culpa do autor deveria ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e seu fundamento estaria no livre-arbítrio, ou seja, na capacidade de distinção e decisão entre o justo e o injusto, dando margem à implantação do positivismo legal. Apresentados por Greco (2016) como os grandes expoentes da teoria absoluta ou retribucionista, Hegel e Kant encaravam a teoria da pena como um imperativo categórico, devendo ser aplicada por exigência da razão e da justiça. A crítica de Greco (2016) é direcionada ao conceito de igualdade formal, que pressupunha que todos eram iguais perante a lei, quando era exercida uma seletividade penal de sujeitos, já que a grande maioria dos delinquentes é de classes

sociais desfavorecidas. Dentro da doutrina internacional, Bitencourt (2017) destaca outros defensores das teorias obsoletas: Francesco Carrara, na Itália, Karl Binding, Mezger e Welzel, na Alemanha, e, mais recentemente, o espanhol Maurach. O autor ainda traz uma crítica às teses retribucionistas, patrocinada por Claus Roxin:

Afirmar que a teoria retributiva pressupõe a necessidade da pena, exige uma fundamentação, visto que a pena baseada na compensação da culpa humana não pode, de forma alguma supor que seja tarefa do Estado retribuir com uma sanção toda culpa. A teoria não explica quando se tem que sancionar, apenas diz: se for imposta uma pena com ela tem que ser retribuído um delito, ficando para o autor sem resposta sob que fundamento a culpa humana autoriza o Estado a castigar. Para Roxin tais penas não se distanciam de mera vingança o que trataria-se de um ato de fé que nem sequer teria poder vinculante (ROXIN apud BITENCOURT, 2017, p. 144).

Greco (2016) afirma enxergar, pelas lentes do passado, as teorias absolutas, que advogam a tese da retribuição. Com suas lentes voltadas para o futuro, buscando evitar que outras infrações penais sejam cometidas, enxerga as teorias relativas, apregoando a prevenção. Queiroz (2005) apresenta as teorias relativas, também conhecidas como prevencionistas, como oposição às absolutas e marcadamente finalistas, já que veem a pena não como um fim em si mesma, mas como um meio a serviço de determinados fins, considerando-a, então, utilitarista.

Para o autor, fala-se de prevenção geral positiva, como o fortalecimento dos valores ético-sociais vinculados pela norma; prevenção geral negativa, como pretensão ao desencorajamento da generalidade das pessoas às práticas delitivas; e prevenção especial, perseguindo-se a neutralização do delinquente, inibindo a prática de novos delitos. Os prevencionistas, na visão de Nucci (2017), acreditam que o castigo da pena se impõe para evitar a delinquência na medida do possível, e que somente está justificado o castigo quando resulta necessário para combater o delito, explicando, assim, o caráter preventivo da pena:

A prevenção é desdobrada em aspectos geral e especial, que se subdividem em outros dois, o que gera quatro enfoques: a) geral negativo: significando o poder intimidativo que representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário, e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo: que consiste na prática da ressocialização do condenado,

para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou por benefícios do sistema progressivo sua liberdade seja antecipada (NUCCI, 2017, p. 357).

Diversas são as críticas também ao sistema prevencionista, dentre elas, destacamos duas, frequentemente encontradas à leitura de diversos autores, a exemplo de Queiroz (2005), que questiona a idoneidade do direito penal e, portanto, a pena como prevenção geral, apta a fortalecer sentimentos jurídicos ou infundir na consciência de seus destinatários valores ético-sociais, atuando, assim, pedagogicamente. Relembra o autor, para tal, a criminalização do aborto e do porte e uso de substâncias entorpecentes (conduta atualmente despenalizada), afirmando como verdade que ninguém, ao longo dos anos, absteve-se de praticar tais delitos em face da influência positiva da norma penal sobre a consciência ética e o respeito ao direito fundamental à vida, senão, assim o faz por motivos pessoais e religiosos, por exemplo, não dependendo, em todo caso, da intervenção penal.

Outra crítica, para Bitencourt (2017), é a respeito da ressocialização. O autor afirma que a mesma passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanizadas, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico e que, já que socializar quer dizer que o delinquente deve levar, no futuro, uma vida sem cometer novos delitos, e não por um imperativo legal, ele é obrigado a adotar um sistema social contra o qual, através de sua conduta delitiva, manifestou dissidência. Ao corroborar com essa ideia, o autor cita Muñoz Conde, que questiona:

Até que ponto é legítimo exigir a ressocialização do delinquente, que nada mais é do que o produto dessa mesma sociedade? Afirmando que a sociedade não o delinquente deveria submeter-se a ressocialização. Falar, portanto, de ressocialização do delinquente sem questionar, ao mesmo tempo o conjunto normativo a que se pretende incorporá-lo significa aceitar como perfeita a ordem social vigente sem questionar suas estruturas, nem mesmo aquelas diretamente relacionadas ao delito praticado (MUÑOZ CONDE apud BITENCOURT, 2017, p. 159).

Para Nucci (2017), é impossível desconsiderar o tríptico aspecto da sanção penal previsto na legislação pátria, possuindo as características de castigo, intimidação ou reafirmação do direito, recolhimento do agente infrator e ressocialização, os quais se depreendem de:

Código Penal, artigo 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Artigo 121, parágrafo 5o. – [...] o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. Asseverando o caráter ressocializador preceitua a Lei de Execução Penal, artigo 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Da mesma lei, artigo 22 - A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Também na Convenção Internacional de Direitos Humanos o disposto no artigo 5o. – As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (NUCCI, 2017, p. 358).

As principais teorias aqui tratadas, apesar de suas divergências quanto às razões que justificam a pena e o direito de punir, ainda que não se encontrem isentas de críticas, concordam quanto à necessidade do direito penal para o controle da criminalidade. Entretanto, são apontados por Queiroz (2005) movimentos político-criminais contemporâneos deslegitimadores do sistema penal: o abolicionismo penal e o minimalismo radical, divergindo ambos na ideia de uma abolição imediata ou uma abolição gradual do sistema penal. Trata-se de vertentes da criminologia crítica sob influências sociológicas, que, rompendo com a criminologia tradicional, nas décadas de sessenta e setenta, estabelecem novo paradigma de controle social.

De acordo com Queiroz (2005), ambos convergem quanto à deslegitimação desse mecanismo formal de controle social, seja porque não cumprem com as funções declaradas, seja porque cumprem com funções latentes ou disfuncionais que, por consequência, legitimam sua supressão, como segue:

O sistema penal é um sistema estruturalmente seletivo, criminógeno e ineficaz quanto às funções que lhe foram assinaladas, incapaz de prevenir por meio da cominação e execução de penas, novos delitos, e, é em si um problema social que mais cria que resolve problemas. Reporte-se a inaptidão do direito penal para motivar comportamentos no sentido do comando da norma, na formação da vontade de delinquir, vez que o delito deriva de um sem número de causas psicológicas, sociais, culturais, não neutralizáveis pelo mero temor da pena. Igual objeção à prevenção especial, no sentido da ressocialização, porquanto a pena de prisão (a mais característica sanção dos sistemas penais contemporâneos) confina o infrator num ambiente antinatural, que é a prisão, e longe de ressocializar, dessocializa, perverte, estigmatiza indelevelmente (QUEIROZ, 2005, p. 89).

Em conclusão, Queiroz (2005) afirma que, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, resulta, por óbvio, que os castigos impostos pelo direito penal não sejam um fim em si mesmo, mas um meio a serviço dos fins constitucionalmente assinalados ao Estado. Assim, tendo o direito penal como afirmação da liberdade como regra, e não exceção, a função do direito penal e, por consequente, das penas, deve caracterizar-se como prevenção-geral negativa subsidiária. Além disso, à guisa de conclusão, Queiroz (2005) diz que, embora compartilhando de algumas críticas deslegitimadoras do sistema penal, é pela relegitimação – em razão de estar de acordo com a necessidade social – que, apesar das limitações estruturais desse subsistema de controle e das funções reais ou ocultas, inevitavelmente cumpre-se a possibilidade de justificação do direito de punir.

Nesse sentido, é sobre a realidade e o papel finalista do sistema prisional, não só no Brasil, como também no mundo, e suas limitações estruturais, que se tratará, adiante, acerca de alternativas advindas de sistemas carcerários que possam auxiliar nessa marcha progressista de humanização das penas, de forma que se garanta o alcance da finalidade ressocializadora da pena, seu fim último.

CAPÍTULO II – SISTEMA PRISIONAL E OS OBSTÁCULOS À EFICÁCIA DO MICROSSISTEMA LEGISLATIVO DE EXECUÇÃO PENAL

Trata-se no segundo capítulo da busca por um registro quase fotográfico do cenário atual do sistema de execução penal brasileiro e goiano, como forma de investigar as causas ou obstáculos à eficácia do que se chamou microssistema legislativo de Execução Penal. A contribuição proposta refere-se à apresentação e discussão de dados relativos ao encarceramento e à possível insuficiência de vagas em todos os regimes, em especial nos regimes semiaberto e aberto, capazes de indicar, como suposta causa a ausência de investimentos estruturantes e de políticas públicas voltadas à ressocialização ou reinserção do preso à sociedade, ou seja, a vontade política negativa.

Em inquietante artigo publicado na revista do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás, Nunes (2003) questiona as causas e consequências da ausência de justiça, e se é chegado o momento da cerimônia fúnebre por sua morte social. Como consequências da “ausência de justiça” autora aponta a violência e toda série de violações de direitos nas ruas, nos lares, nas instituições. Relembra a superlotação dos presídios, a falta de estrutura das instituições para internação de adolescentes, a violência no campo e na cidade, a violência policial, o crime organizado. Como causas elenca a falta de previsão de princípios e fundamentos básicos, de direitos mínimos de garantia de dignidade para o cidadão. Questiona se a causa é ausência de leis no que se refere à violação dos direitos do homem, ou se é causa de ineficácia destas

leis. A atualidade dos temas discutidos no artigo é inquestionável, a revelar que evoluímos pouco ou nada nestas discussões. Pondera a autora com relação a existência de programas de garantia da segurança, ações contra a violência e de implementação de direitos sociais, culturais e econômicos, mas também a grande dificuldade na execução destes. Faltam recursos, seus usos são ineficientes, falta credibilidade da população nas instituições, falta consciência social. A autora trata de diagnóstico realizado por especialistas em direitos humanos, que apontam a desinformação jurídica do cidadão brasileiro como fator que inviabiliza a perspectiva do brasileiro assumir uma cidadania ativa, participativa e direta.

Feitas tais considerações quanto aos incipientes níveis de cidadania do brasileiro e envolvimento nas questões sociais, retornamos ao objetivo de retratar a realidade do sistema prisional. Para adentrar com mais profundidade a tal realidade, antes, porém, necessária será breve digressão à legislação pátria relativa à execução penal, o que auxiliará o leitor que não necessariamente seja um estudioso da área.

Tratar-se-á das espécies de penas, com ênfase nas penas privativas de liberdade e suas principais características, em razão do presente trabalho investigar a possível ausência de vagas nos três regimes de cumprimento de pena, como uma das causas para a crise no sistema prisional.

Incurso no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º, trata de Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Informa que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. Entre os incisos XLVI a L, estão tratados os princípios da individualização e intranscendência da pena. O constituinte absteve-se de expressamente informar qual entendimento quanto às funções da pena seria adotado, mas cuidou de expressamente vedar a pena de morte e as penas cruéis. Tratou das condições para cumprimento da pena: existência de estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; assegurados aos presos o respeito à integridade física e moral e às presidiárias, condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Trata-se de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, portanto, segundo a própria Carta Magna, de aplicação imediata.

Na legislação infraconstitucional, encontram-se no Código Penal (BRASIL, 1940) as espécies de penas existentes no Brasil. De acordo com artigo 32 do Código

Penal (BRASIL, 1940), são elas, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos e a pena de multa.

Tratar-se-á das penas privativas de liberdade como gênero, e de suas espécies: a pena de reclusão que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a pena de detenção a ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, o que se extrai do artigo 33 do Código Penal (BRASIL, 1940). O mesmo artigo enuncia no parágrafo primeiro, considerar-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e, regime aberto a execução da pena em casa do albergado ou estabelecimento adequado.

O parágrafo segundo, do mesmo artigo 33, enuncia a sistema de progressividade, em que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios temporais. O condenado a pena superior a 8 anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 e não exceda 8 anos, poderá desde o princípio, cumpri-la no regime semiaberto; e, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, poderá desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Os artigos 34 e 35 do Código Penal (BRASIL, 1940) tratam das regras para o trabalho nos regimes fechado e semiaberto respectivamente, com previsão de que o condenado em ambos os regimes, fica sujeito a trabalho em comum, dentro do estabelecimento, no período diurno e no caso do regime fechado, isolamento no durante o repouso noturno. Trabalho que deve se dar, em conformidade com as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

O trabalho externo é admissível no regime fechado, em serviços ou obras públicas, e, no regime semiaberto além do trabalho externo é admissível a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Ainda com relação ao trabalho, garante o artigo 39 do Código Penal (BRASIL, 1940), que este será sempre remunerado e garantido aos condenados, os benefícios da Previdência Social.

Já o artigo 36 do Código Penal (BRASIL, 1940) enuncia que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e dias de folga; podendo o condenado ser transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso (falta grave), se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar, a multa cumulativamente aplicada.

Finalmente o artigo 38 do Código Penal (BRASIL, 1940) garante que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Outras garantias aos presos são tratadas de forma minuciosa pela Lei 7.210 de 1984 (BRASIL), a Lei de Execução Penal – LEP, bem como os seus deveres, disciplinando ainda todas as formas de assistência ao encarcerado (material, saúde, jurídica, educacional, social e religioso). Um exemplo é o tema da remição da pena, pelo trabalho ou pelo estudo: apresentadas no artigo 126 (BRASIL, 1984) e seguintes, a dispor que o condenado em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (Redação dada pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº. 12.433 de 2011).

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº. 12.433 de 2011).

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (Incluído pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (Redação dada pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem (Redação dada pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição (Incluído pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3

(um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação (Incluído pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo (Incluído pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar (Incluído pela Lei nº. 12.433 de 2011).

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (Incluído pela Lei nº. 12.433 de 2011).

Em razão de relativamente recentes atualizações, datadas de 2011, faz jus sua apresentação na íntegra, a apontar relevantes alterações, especialmente no que se refere à remição pelo estudo, agora ganhando cada vez mais relevância no sistema prisional brasileiro em razão da adoção e da popularização da tecnologia do Ensino à Distância - EAD.

2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E GOIANO, UM RETRATO PARCIAL

A contribuição proposta refere-se à apresentação e discussão de dados relativos ao encarceramento e à possível insuficiência de vagas em todos os regimes, em especial nos regimes semiaberto e aberto, capazes de explicitar suposta ausência de investimentos estruturantes e de políticas públicas voltadas à ressocialização ou reinserção do preso à sociedade.

Para tanto, a busca de publicações e dados oficiais tornou-se indispensável. Desta forma, optou-se pelo uso do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização Dezembro de 2019 (INFOPEN, 2021), do Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, órgão da administração pública direta federal. Apesar de tratar-se de dados não tão recentes, essa foi a publicação oficial, com dados estatísticos consolidados, mais atualizada que até o momento pode-se dispor.

O INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de formulário de coleta estruturado, preenchido pelos gestores de

todos os estabelecimentos prisionais do país. Utiliza componentes de análise da qualidade da informação e publica relatório analítico detalhado. Entretanto, o próprio departamento admite que os procedimentos de validação dos dados coletados através do levantamento foram pouco explorados e, portanto, frágeis.

Serão informados os dados nacionais e, na sequência, os dados do Estado de Goiás, até para que possam ser comparados os cenários descritos em nível nacional e goiano.

Em dezembro de 2019, a população prisional nacional era de 748.009 pessoas, sendo que o número de vagas, sem especificação quanto aos regimes de cumprimento de pena, era de 442.349 vagas, o que ocasionava um déficit de 305.660 vagas. A partir dessas informações calcula-se a taxa de ocupação (número de presos / número de vagas) em 169% ou 1,69 presos por vaga, e a taxa de aprisionamento (número de presos / 213.307.022 habitantes IBGE2021) em 285,1% ou 285,1 pessoas presas por cada grupo de 100.000 habitantes.

Da mesma forma, em dezembro de 2019, a população prisional informada pelo Estado de Goiás era de 25.761 pessoas, sendo que o número de vagas, também sem especificação quanto aos regimes de cumprimento de pena, era de 14.108 vagas, o que ocasionava um déficit de 13.653 vagas. Permitindo-se da mesma forma o cálculo da taxa de ocupação (número de presos / número de vagas) em 182% ou 1,82 presos por vaga, e a taxa de aprisionamento (número de presos / 7.113.540 habitantes IBGE2020) ficou em 276,1% ou 2,76 pessoas presas por cada grupo de 100.000 habitantes.

A análise desse cenário, quando comparados os dados goianos aos dos outros vinte e seis estados da federação e à média nacional é de que o Estado de Goiás ocupa a 20^a. (vigésima) posição em avaliação da taxa de aprisionamento (número de presos / 6.003.788 habitantes IBGE2010) – (INFOPEN, 2017, p. 12), sendo um dos estados que menos aprisiona, mas em contrapartida ocupa a 7^a. (sétima) posição na avaliação da taxa de ocupação (número de presos / número de vagas) – (INFOPEN, 2017, p. 26), o que permite inferir que Goiás é um dos estados com menor investimento em adequação do número de vagas ao número de presos. A partir dessa informação, o questionamento lógico é: o Estado de Goiás tem um dos menores índices de aprisionamento por que os índices de violência são baixos? Ou em razão da elevada taxa de ocupação, (falta de vagas) não há como dar

cumprimento aos mandados de prisão? Essa pergunta acredita-se será respondida quando os dados numéricos do banco nacional de mandados, (% de mandados descumpridos) referentes aos diversos estados da federação puderem ser avaliados comparativamente.

Outras fontes, capazes de detalhar números de vagas por regime de cumprimento de pena no Estado de Goiás, dão conta que a situação de falta de vagas e de condições mínimas de dignidade para o cumprimento de penas, é mais grave nos regimes semiaberto e aberto.

Ademais a adoção de tal critério para avaliação da taxa de ocupação aparentemente desinforma ao invés de informar, ainda que grande parte desses presos estejam monitorados eletronicamente, a Casa do Albergado, de acordo com o artigo 93 da Lei 7.210/84 (LEP) destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. As 820 pessoas custodiadas citadas acima, mantém status libertatis de preso, ocupam vagas, pois que permanecem recolhidos no período noturno e dias de folga, o que está de acordo, também, com o Art. 36 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. Parágrafo primeiro – O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

A explicação possível seria que o Estado de Goiás tenha adotado a criação informal de um novo sistema prisional, as Prisões Albergue Domiciliar – PAD, citadas em tom de alerta por Nucci (2017). O autor afirma que em razão da insuficiência de investimentos em vagas para o regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade, sem previsão de nenhum tipo de fiscalização, o preso que deveria trabalhar durante o dia e à noite e aos finais de semana recolher-se à Casa do Albergado, recolhe-se em sua própria residência. Sobre o tema Nucci (2017) ressalta que de nada adianta o Poder Legislativo alterar descompassadamente a Lei, fornecendo a impressão de que isso basta no combate à criminalidade, frente à falta de vontade política de fazer cumprir a Lei pelo Poder Executivo, que precisa liberar verbas para implementação de programas de prevenção, punição e recuperação de criminosos.

Nucci (2017) afirma que várias cidades brasileiras não possuem Casa do Albergado, a exemplo da maior delas, São Paulo não tem lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto. O que segundo o autor, gera certamente impunidade, se houver o encaminhamento do condenado para o regime de prisão albergue domiciliar sem qualquer fiscalização eficaz.

Retratar o sistema prisional em números não é tarefa fácil, a ausência de publicações em tempo real, ou minimamente atualizadas torna esse retrato um tanto embaçado, especialmente no caso do Estado de Goiás, pela ausência de publicações oficiais.

2.2 QUANDO A OMISSÃO ESTATAL GANHA RELEVÂNCIA – SISTEMA INTERNACIONAL DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Durante a análise do fato típico, considera-se a relação de causalidade, prevista no art. 13 do Código Penal (BRASIL, 1940), pela qual, o resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considerando-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. De acordo com previsão expressa no §2º. a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Ainda, o dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

O raciocínio jurídico acima esposado aplica-se a todas as pessoas que incorram na prática de ilícitos tipificados penalmente e parece subsumir-se à realidade das inúmeras omissões praticadas pelo Estado, quanto ao sistema prisional com relação à direitos e garantias fundamentais das pessoas presas, senão, que o Estado não pratica crimes, ao menos não na ordem interna.

Souza (2015, p. 03), aponta as constantes violações dos direitos humanos dos presos mesmo em face da ampla proteção conferida a esses direitos, tanto na legislação nacional quanto nos instrumentos legais internacionais e se há efetiva aplicabilidade no âmbito do sistema carcerário. Criticamente analisa os institutos que envolvem o direito e a responsabilidade estatal na garantia e aplicação da legislação

penal, e, finalmente, aponta que os tratados internacionais que fazem referência direta aos presos não encontram efetividade no cenário atual.

Para Piovesan (2011, p. 120) a despeito de tratar-se de conceito jurídico relativamente recente, os direitos humanos universalizaram-se e tem se firmado como elemento básico para realização do princípio democrático, principalmente no âmbito internacional, evidenciando a autora que o fundamento último e a própria ratio essendi de um direito justo não é outro, senão o próprio homem considerado em sua dignidade substancial de pessoa. Para a autora:

Essa nova concepção dos direitos humanos restringe a competência nacional de proteção do indivíduo, conferindo legítimo interesse internacional a essas questões, o que traz duas consequências: a relativização da soberania absoluta do Estado e a proteção dos direitos humanos na esfera internacional (PIOVESAN, 2011, p. 120).

Os tratados internacionais são acordos internacionais juridicamente obrigatórios e vinculantes, na exposição de Souza (2015, p. 05), que infere do texto legal que após a celebração do tratado internacional, o Congresso deve analisar sua conveniência e viabilidade interna. Explica a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro de acordo com Emenda Constitucional no. 45 de 2.004, que acrescentou ao artigo 5º. da Constituição Federal (BRASIL, 1988) os parágrafos 3º e 4º, que cuidaram das regras para aprovação de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e à submissão (responsabilização) do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional.

Souza (2015, p. 08) elenca os principais instrumentos internacionais relacionados aos direitos do preso, quais sejam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos da OEA realizada em San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil em 1992), a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da ONU, e as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok). Além das regras mínimas para tratamento dos reclusos.

Relata ainda a autora, que atualmente além do Presídio de Pedrinhas, no Maranhão outras quatro unidades prisionais respondem ao Sistema Interamericano

de Direitos Humanos da OEA, quais sejam, o Presídio Central de Porto Alegre – RS, o Complexo do Curado – PE, o Presídio Urso Branco – RO e o Presídio Parque São Lucas – SP.

As violações de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro, nas palavras de Souza (2015, p. 18) são reflexo de uma política criminal em processo de falência. Ao tratar do encarceramento em massa, avalia a autora que o Estado não tem se mostrado capaz de atender às demandas mínimas da população encarcerada e que o crime organizado e a violência não estão diminuindo.

Noutro giro, abordando-se ainda o tema das supostas omissões estatais, suas consequências e possível relação com o tema tratado nesse trabalho, importa destacar a declaração pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quanto ao chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” - ECI, relativo ao sistema penal brasileiro, tema tratado na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF no 347/DF.

Em sessão plenária de 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF no 347/DF, proposta em face da crise do sistema carcerário brasileiro, reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária. Tal declaração confirma, após todo o exposto, a situação de grave crise no sistema prisional.

Cunha Júnior (2015) informa que, de acordo com o STF, em face de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, a declaração de um ECI, tem por finalidade a construção de soluções estruturais voltadas à superação desse lamentável quadro de violação massiva de direitos das populações vulneráveis em face das omissões do poder público.

Campos (2016, p. 20) descreve o ECI como instrumento teórico gerado pela Corte Constitucional Colombiana, configurado como ferramenta decisória da aludida Corte, frente a violação massiva de direitos, decorrente da deficiência institucional estrutural do Estado e de insuperáveis bloqueios políticos. Para o autor trata-se de nova abordagem da tradicional inconstitucionalidade por omissão, definida por exclusão: ou é omissão legislativa ou é omissão administrativa. A tese do autor é tratar-se de omissão inconstitucional decorrente da falha de coordenação entre

Legislativo e Executivo, a implicar deficiências na consecução de políticas públicas. Ou seja, há lei e iniciativas administrativas para cumprimento dos comandos legais em favor da realização de direitos constitucionais, notadamente os sociais, porém o resultado é pífio, revelando-se insuficiência na proteção estatal. Assim a omissão não seria tanto por conta da falta de lei, mas da ausência de estrutura apta a tornar realidade os comandos legais.

Cunha Júnior (2015) relata que a primeira decisão da Corte Constitucional Colombiana que reconheceu o ECI foi proferida no ano de 1997 (Sentencia de Unificación - SU 559, de 6/11/1997), em ação providenciária, onde professores tiveram seus direitos sistematicamente violados pelas autoridades públicas. Ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, a Corte Colombiana determinou às autoridades envolvidas, a superação do quadro de inconstitucionalidades em prazo razoável.

No Brasil, tal ativismo judicial estruturante indica que as decisões judiciais interferirão nas funções executivas e legislativas, com repercussões, sobretudo, orçamentárias, pois ao deferir parcialmente o pedido de medidas cautelares formulado na ADPF no 347/DF, proposta em face da crise do sistema carcerário brasileiro (que ainda aguarda julgamento de mérito), o STF reconheceu expressamente a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro ante as graves, generalizadas e sistemáticas violações de direitos fundamentais da população carcerária. Como consequência imediata proibiu o Poder Executivo de contingenciar os valores disponíveis no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN; determinou que a União liberasse o saldo acumulado do supracitado fundo para utilização com a finalidade para a qual foi criado; e, determinou aos Juízes e Tribunais que passem a realizar audiências de custódia para viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária, num prazo de até 24 horas do momento da prisão.

Recentemente o ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal - STF (CONJUR, 01/08/2017) afirmou que o Estado brasileiro não tem feito sua parte em relação às obrigações descritas na Constituição, nas leis e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de execução penal.

O Estado brasileiro vive um mundo de ficção que divorcia direitos previstos e obrigações cumpridas, quando o assunto é execução penal. Há um

assustador universo de cotidianas irrealidades em conflito e completo divórcio com a realidade que se vê nas prisões e no cumprimento de penas no Brasil (MELLO, 2017, p. 01).

De acordo com o ministro:

O país tem permitido em razão da própria inércia, que se transgrida o direito básico do sentenciado de receber tratamento penitenciário justo e adequado, que não implique exposição do condenado a meios cruéis ou moralmente degradantes, fazendo-se respeitar um dos mais expressivos fundamentos que dão suporte ao Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (MELLO, 2017, p. 01).

As falas do ministro foram parte do voto no caso em que o STF decidiu que o Estado deve indenizar presos submetidos a condições degradantes e desumanas enquanto cumprem suas penas. O ministro votou com a maioria, que seguiu tese do relator Teori Zavascki:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade nos termos do artigo 37, §6o. da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento (RE 580.252 tese de relatoria do ministro Teori Zavascki).

Nesse sentido, preleciona Baratta (2011):

O ideal objetivo de uma reforma penitenciária tendente a ressocializar o detento em razão da pena constitui uma noção contraditória em vista do sistema penitenciário real. Tendo em vista que, nos moldes atuais das penitenciárias e do sistema penal, a punição seja interpretada e vivenciada como castigo, há de se entender que a efetivação da citada reforma não se dará, essencialmente, por uma transformação prisional, mas sim, necessitará de apoio de aspectos alternativos para que a pena alcance o seu fim idealizado.

Em face do exposto até aqui, retratada a realidade do sistema prisional e goiano e, caracterizada, evidente situação de crise nesse sistema, buscou-se no terceiro capítulo, relatar a existência de um modelo alternativo à execução penal,

estabelecido no estado de Minas Gerais com apoio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dotado de metodologia própria, com experiências e resultados ainda pouco difundidos, e principalmente, pouco discutidos no meio acadêmico, a seguir apresentados.

CAPÍTULO III – O MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL

De todo o exposto no capítulo II que retratou, em razão do recorte epistemológico do trabalho monográfico, sob alguns aspectos a situação atual do sistema prisional brasileiro, mas principalmente do sistema prisional goiano, torna-se possível apontar um quadro de parcial eficácia na aplicação da legislação relacionada à execução penal.

Consequência, entre outros fatores apontados, de importante omissão estatal, relativamente à ausência de investimentos estruturantes e de políticas públicas específicas, voltadas à ressocialização e reinserção social. Verdade tão incontestada e generalizada à grande maioria dos estabelecimentos prisionais, em praticamente todos os estados membros da federação, que além das diversas condenações ao país frente à Corte Internacional de Direitos Humanos, também, levou o Supremo Tribunal Federal, a declarar Estado de Coisas Inconstitucional quanto sistema carcerário nacional.

No terceiro capítulo, confirmadas as hipóteses relacionadas aos questionamentos realizados no início deste trabalho, com respeito à parcial eficácia do microssistema legislativo relativo à execução penal, traz-se a lume um modelo alternativo de gestão coparticipativa aplicado à execução penal. Apresenta-se sua metodologia e resultados alcançados, a partir da experiência no Estado de Minas Gerais, que por meio do Programa Novos Rumos, do Tribunal de Justiça de MG,

regulamentou e apoiou a implantação, naquele estado, das APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Investiga-se, se este modelo alternativo, auxiliar do poder público na execução penal, tem atendido aos objetivos de aplicação da pena, quais sejam retribuição justa pela violação de normas penais caras à sociedade, prevenção geral negativa, ou seja, desestímulo geral a delinquir, mas principalmente, alcançado como finalidade precípua, a função ressocializadora da pena, a única que pode agir diretamente sobre os alarmantes índices de reincidência.

Para tanto, neste terceiro capítulo tomou-se por principal referência bibliográfica o trabalho de Bárbara Siqueira Furtado (2018, p. 239), desenvolvido como dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, com o título “O método APAC para cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reinserção social?”, em razão não só de sua excepcional qualidade, especialmente em relação à pesquisa de campo, mas também da minuciosa descrição da metodologia, pouco encontrada na literatura consultada.

Uma grande parte dos pensadores da disciplina considerando as já sabidas condições de indignidade durante a execução das penas privativas de liberdade e as poucas e improfícuas ações ressocializadoras, preferem advogar favoravelmente à abolição do sistema prisional, por supostamente não cumprir a pena as funções a que se propõe especialmente a função preventiva especial negativa.

Anastasia (2012, p. 15), então Governador do Estado de Minas Gerais e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, ao prefaciá-la obra *A Execução penal à Luz do Método APAC*, assim se refere sobre o tema do abolicionismo penal e as APAC, que por seu relato, vieram se converter num dos mais destacados mecanismos de restituição das penas privativas de liberdade à sua essência, a ressocialização do apenado:

O sociólogo francês Loïc Wacquant denunciava os males advindos das políticas de encarcerização, expondo em denúncia áspera os miasmas de um sistema penal ao borde da falência. Zaffaroni põe às escancaras a deslegitimação do sistema penal, em especial o latino americano, de modo a torná-lo uma espécie de anacronismo inepto e vingativo. Diante dessa multiplicidade de respostas no plano teórico tende a eleger o abolicionismo, seja lógico, seja estruturalista, como solução. Quiçá uma solução de conforto:

ad impossibilia nemo tenetur ou, em versão mais próxima de nossos anexins, o que não tem remédio, remediado está. Busca-se a quintessência do Direito Penal Mínimo e do garantismo-minimalista de Ferrajoli, para ao fim e ao cabo, poupar a sociedade da intervenção penal, reconhecendo-se por vias obliquas, a imprestabilidade da sanção penal. Os sistemas prisionais experimentam novos ares de realinhamento, não apenas a redirecionar os fluxos de poder político e dinamismo gerencial, mas também, diminuir os índices de recidiva, em um sistema que custa ao erário mais que o financiamento às universidades (...) A experiência da atuação das APAC, em Minas Gerais, é quiçá um dos mais promissores avanços no âmbito do Direito Carcerário, evidenciando a vocação à inovação para parcerias dos Poderes com a sociedade, pela concatenação de esforços entre Poder Judiciário, Poder Executivo e a sociedade civil organizada (ANASTASIA, 2012, p. 15).

Para Anastasia (2012, p. 15) as APAC dão mostra concreta da viabilidade de um Direito Penal fundado em bases humanistas, que saiba encontrar na compaixão o contrapeso da desforra; na dignidade, a antítese da massificação; e no Direito, a expressão última da centelha humana.

Assim, questiona-se, se, caso estabelecidas condições adequadas para o cumprimento das penas (materiais, estruturais, recursos humanos treinados, programas de profissionalização, oportunidade de trabalho, além, da participação social), estas cumpririam suas funções retributivas, preventivas e ressocializadoras ou de reinserção social.

Diante da ausência de outras perspectivas, ou da existência de mecanismos políticos que possam em curto espaço de tempo alterar positivamente a situação fática encontrada quando se trata de cumprimento de penas privativas de liberdade, trazer ao debate acadêmico um modelo alternativo de gestão compartilhada da execução penal, parece salutar.

3.1 APAC COMO ALTERNATIVA DE COPARTICIPAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL—SUA ORIGEM, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NÍVEIS DE REALIZAÇÃO

O tema sistema prisional trata de direitos constitucionalmente assegurados, infra constitucionalmente regulamentados, mas que ainda não encontram plena eficácia no mundo real. Apesar da ausência de eficácia ao cumprimento de muitas das normas estabelecidas microssistema legislativo para execução penal, constantemente encontra-se afirmações relativas à falência do modelo prisional, a

advogar pela abolição do sistema prisional. Insere-se nesse ponto o questionamento: como se pode afirmar que está falido um modelo que ainda não foi plenamente implantado? Não por falta de regulamentação infra legal, mas por falta de cumprimento às normas legais, sendo nesse caso o Estado, o maior violador de direitos constitucionalmente assegurados ao preso.

Com larga experiência na seara do Direito Penal, o Procurador de Justiça mineiro, Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal, com habitual lucidez nos relembra:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso (art. 38, CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados da nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que se encontram em nosso sistema carcerário. (...) Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto o Estado quando faz valer o *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana (GRECO, 2016, p. 619).

Irresigna-se ainda o membro do Ministério Público de Minas Gerais:

Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo (GRECO, 2016, p. 619).

Segundo o autor, normas existem, se bem aplicadas, com a finalidade de diminuir o caos carcerário. E indignado com o cenário nacional, aponta a existência de novos modelos que florescem em solo mineiro:

Alguns dizem que a nossa Lei de Execução Penal foi feita para o primeiro mundo, razão pela qual não tinha condições de ser aplicada em nosso país, ainda em desenvolvimento. O fato, contudo, se resume a uma administração corrupta e sem vontade política, pois, exemplos são dados a toda hora de que é possível a aplicação da nossa Lei de Execução Penal, sem que gozemos do status de país de Primeiro Mundo, v.g., o excepcional trabalho

realizado pela Associação de Proteção e Assistência dos Condenados (APAC), em Itaúna, MG. (GRECO, 2016, p. 619).

As APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) são definidas por Furtado (2018, p.22) como entidades civis sem finalidade lucrativa que auxiliam o Poder Público na administração do cumprimento de penas privativas de liberdade.

Em breve parêntese, para visitar uma unidade APAC, é necessário agendamento prévio junto à administração, do dia e horário em que a visita ocorrerá. Vencidos os trâmites burocráticos, são fixados nos murais dos regimes de cumprimento de pena, comunicado com as informações da visita, nome e procedência do visitante. No nosso caso, dos visitantes, já que acompanhei, como convidada, a comitiva de Paraúna, Goiás, em visita à APAC de Frutal, Minas Gerais.

Ao largo da discussão com respeito à suposta omissão estatal e a necessidade de humanização do cumprimento das penas privativas de liberdade, registra-se a existência de um (dentre diversos) método alternativo de execução penal. As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, ainda pouco conhecidas no meio jurídico, e pouco discutidas no meio acadêmico, tem quase 40 anos de existência institucionalizada, forte presença no estado de Minas Gerais, graças ao apoio do Tribunal de Justiça, que, por meio do Programa Novos Rumos, regulamentou suas atividades, incluindo-as como órgão da execução penal, por meio da Lei Estadual no. 15.299/2004.

Criado no Brasil, o projeto da primeira APAC nasceu em São José dos Campos, interior de São Paulo, no ano de 1.972, obra do advogado, e, à época seareiro da Pastoral Carcerária, Dr. Mário Otobonni, segundo Furtado (2018, p. 103) inspirado nos cursilhos da cristantade.

Nas palavras de Ferreira e Ottoboni (2016, p. 20) trata-se cada uma das unidades APAC, de entidades civis de direito privado, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios e tempo de duração indeterminados. Cada APAC é autônoma – jurídica, administrativa e financeiramente. Tendo como premissa, a humanização do sistema prisional e o integral cumprimento das previsões legais da Lei de Execuções Penais, garantidos a progressão, do regime

fechado aos regimes semiaberto e aberto, na execução das penas privativas de liberdade.

Os Centros de Reintegração Social - CRS, unidades de cumprimento de pena, contam com prisões com grades, mas sem armas ou agentes prisionais. A segurança é feita pelos próprios recuperandos (note-se que os apenados não designados como preso ou reeducando, termos comuns em quase todo o país) e pela APAC. Estes, submetidos a rígido controle interno, obrigatoriamente trabalham, estudam, cuidam das próprias refeições, da limpeza de todo o ambiente e das próprias roupas. Disciplina rígida, responsabilidade pessoal e auxílio mútuo entre recuperandos são alguns dos pilares da metodologia apaqueana.

Existem atualmente 39 unidades em funcionamento, que assistem 3.000 condenados em cumprimento de pena em Minas Gerais, e outras 59 em processo de implantação. Nestas unidades, Ferreira (2017, p. 12), percebeu o custo mensal médio de cada recuperando de um salário mínimo, isto é, quase três vezes menor que o custo de um condenado em um sistema convencional. Além do custo, apresentam índices de reincidência bastante inferior em relação ao sistema tradicional, média de 10% contra a reincidência média de 85% na prisão habitual.

O CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público - na segunda edição do relatório “Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro- 2016”, editado em 2017 (dados colhidos pelo sistema de inspeções prisionais SIP/MP nos anos de 2014 e 2015) indica um índice de reincidência para as APAC, variando de 8 a 15%, contra a reincidência média de 70% do sistema prisional convencional (Colares, 2016, p. 25). As APAC são mantidas por doações da comunidade, recursos advindos de transações penais e penas de perdimento de bens e produto do crime, penas pecuniárias destinadas aos Conselhos Penitenciário e de Segurança, além de destinações de verbas públicas, via convênio com o estado, de acordo com a Lei no. 13.019/14 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), sendo fiscalizadas pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público. Nas palavras do autor:

Por outro lado, aos poucos tem sido difundido no Brasil um método de execução penal que, margeando as prisões comuns, faz sobreviver uma esperança de que a pena criminal atinja seu objetivo de ressocialização: o método APAC, sigla que designa a entidade de direito privado Associação de

Proteção e Assistência ao Condenado. Trata-se de um conjunto de princípios e práticas desenvolvidas pela referida associação a partir do axioma de que “ninguém é irrecuperável”. Dessa premissa, desenvolve-se atuação junto a presídios nos quais são conferidos aos apenados diversas oportunidades de reinserção social, seja através do aprendizado profissional ou do estudo, além do estabelecimento de rígida disciplina pessoal. O método exige, ainda, forte presença da família do condenado e incentivo à espiritualidade como mecanismos de ressocialização. (COLARES, 2017, p. 25).

Retratando a história das APAC, Furtado (2018, p. 109) reporta que a APAC de Itaúna, fundada em 1984, foi pioneira no estado de Minas Gerais e, hoje, é a mais antiga em funcionamento, sendo denominada “APAC modelo”. Formada por um grupo de voluntários religiosos, que atuavam na cadeia pública de Itaúna, capitaneados por Valdeci Antônio Ferreira, hoje presidente da FBAC.

Massola Apud Furtado (2017, p. 106) identifica um momento conjuntural em torno da luta pelos direitos da população encarcerada, presente principalmente com o processo de redemocratização e promulgação das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, pela Organização das Nações Unidas. Em 1986 a APAC se filia à Prison Fellowship International, uma organização cristã ligada a assuntos penitenciários e com caráter consultivo junto ao Conselho Social e Econômico da ONU, o que o autor classifica, como uma iniciativa fundamental para que a associação ganhasse repercussão internacional que até hoje dispõe.

Em 1991 a APAC de Itaúna foi transformada em Órgão Auxiliar da Justiça, passando a acolher em seu Centro de Reintegração, condenados a penas privativas de liberdade em regime aberto, assumindo posteriormente a gestão dos três regimes de cumprimento de pena na comarca. O Centro de Reintegração Social foi erguido com apoio da comunidade, onde, situa-se hoje a unidade masculina de Itaúna. O Poder Judiciário local por meio de Portaria no 01/97 estabeleceu que condenados a penas privativas de liberdade em regime fechado e semiaberto a serem executadas na comarca, seriam transferidos ao Centro de Reintegração, desde que as sentenças já tivessem transitado em julgado.

Como entidade jurídica, com natureza de associação civil, as APAC amparam-se em estatuto padrão, elaborado em conformidade ao que exige o Código Civil, sendo o quadro de associados composto por associados fundadores, associados natos, associados beneméritos, associados contribuintes e associados voluntários. A estrutura social é formada pela assembleia geral, conselho deliberativo,

diretoria executiva e conselho fiscal. Furtado (2018, p. 122) demonstra que na prática a dinâmica organizacional da APAC encontra-se intrinsecamente vinculada ao Poder Judiciário, que além de exercer normal controle jurisdicional, que lhe é competência, percorre de modo diretivo todos os níveis estruturais da APAC. A autora relata que tal fato é notório na APAC de Itaúna, pelo acúmulo de papéis de juiz da Execução, que também é voluntário e delibera sobre as atividades desse caráter na unidade.

De outro norte, as APACs também devem estar subordinadas a FBAC. Tanto por força de seu estatuto, assim como da Lei no 15.299/04, ao dispor sobre os requisitos para a realização de convênios com o Poder Executivo. Furtado, (2018, p.122) caracteriza a FBAC, que juridicamente, também é uma associação civil sem fins lucrativos, como ente que tem como objetivo, congregar as APAC do Brasil e assessorar as APAC do exterior, mantendo sua unidade de propósitos. Assim, deve orientar, assistir, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento da metodologia, além de prospectar o desenvolvimento de estratégias para quiçá implantar o método APAC em todas as comarcas do Brasil. Para a autora sob essa lógica, a FBAC se volta à consolidação do método de cumprimento de pena apaqueano, exercendo controle sobre as unidades filiadas, em prol de uma homogeneização de seu funcionamento.

3.2 O DECÁLOGO APAQUENO E OS 12 ELEMENTOS COMO PARTES FUNDAMENTAIS DO MÉTODO

O método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. De acordo com Ferreira e Ottoboni (2016, p. 20) uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios recuperandos são corresponsáveis por sua recuperação. Assim a APAC objetiva, a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa.

Para o alcance desses objetivos aplica-se o que os autores denominam de terapêutica penal própria, constituída por 12 elementos fundamentais, tratados de forma bastante pormenorizada por Zeferino (2012, p. 59), elencados abaixo e detalhados ao longo do trabalho:

1. Participação da comunidade local na APAC; 2. Recuperando ajudando recuperando no processo de ressocialização e reflexão de vida, em uma instituição que não tenha presença de policiais ou de agentes armados; 3. Atividades laboroterápicas no regime fechado, formação de mão-de-obra qualificada nos regimes semiaberto e aberto, assim como reinserção no mercado de trabalho conforme as habilidades individuais dos condenados; 4. Incentivo às práticas de espiritualidade singulares dos condenados; 5. Assistência jurídica; 6. Assistência à saúde; 7. Realização de atividades de valorização humana com profissionais ou voluntários; 8. Incentivo à participação da família no processo de recuperação; 9. Inserção de voluntários nas atividades realizadas; 10. Cumprimento de pena pelo condenado próxima à cidade de referência de seu núcleo familiar; 11. Avaliação de desempenho e disciplina como mérito para progressão de regime; 12. Jornada da Libertação com Cristo - participação em palestras de valorização Humana (testemunhos, musicoterapia) e saúde, como acesso também aos processos de educação: alfabetização, ensino supletivo, curso técnico e/ou superior, a depender da unidade da APAC e da autorização do Juiz de Direito (ZEFERINO, 2012, p. 59).

Para Ottobonni (2001, p. 29) o cerne da experiência APAC reside na aplicação de um método de valorização humana, portanto de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se, logrando, dessa forma, o propósito de proteger a sociedade e promover a justiça. Assim, a palavra Método, nesse sentido, denomina uma sistematização de princípios, com base religiosa, que devem orientar o cumprimento de pena, tendo como objetivo preparar o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosa e pacificamente com a sociedade.

Furtado (2018, p. 124) avalia que a ideia reitora desse sistema principiológico é impedir o cometimento de futuros delitos, a partir do desenvolvimento de aptidões individuais psicológicas, afetivas, morais e profissionais, capazes de sobrelevar, no dualismo ético interno a todas as pessoas, a esfera que se liga ao “bem”. É, pois, no vocabulário apaqueano, “matar o criminoso e salvar o homem” e, assim, promover o respeito à ordem jurídica, que, nessa lógica, confunde-se com a própria ordem ético cristã.

Outro aspecto relevante para Furtado (2018, p. 124) é a sumarização das premissas do funcionamento da APAC em 10 máximas primordiais. Esse decálogo, à semelhança dos mandamentos cristãos, deve nortear as condutas de todos os seus atores. São eles:

amor; 4 Trabalho como essencial; 5 Fraternidade e respeito como meta; 6 Responsabilidade para o soerguimento; 7 Humildade e paciência para vencer; 8 Conhecimento para ilustrar a razão; 9 Família organizada como suporte; 10 Deus como fonte de tudo.

Furtado (2018, 125) sintetiza, que a inclusão desses 12 elementos, norteados pelos princípios do decálogo, na lógica apaqueana, conduzem a pena à sua função precípua: proteger a sociedade, socorrer a vítima, promover a justiça e recuperar o preso.

3.2.1 Participação da Comunidade

De acordo com orientação extraída do site da FBAC, ao detalhar os 12 elementos fundamentais, avalia a APAC somente poderá existir com a participação da comunidade, que preparada e de forma organizada, tem o papel de buscar espaços nas Igrejas, clubes de serviço, veículos de comunicação, não só para difusão do método, mas especialmente, romper barreiras do preconceito, o que se torna indispensável para aglutinar forças ativas da sociedade.

A participação ativa e voluntária da sociedade civil organizada local, articulada por meio dos Conselhos de Segurança (CONSEG), Conselho da Comunidade na Execução Penal (CCEP) junto às Igrejas diversas, clubes de serviço, associações comerciais e industriais, entre outros agrupamentos sociais, podem promover o restabelecimento de lações e vínculos entre a sociedade e os recuperandos.

Para Furtado (2018, p. 127) a ideia central da participação comunitária é a promoção de uma descentralização penitenciária, transportando a comunidade para dentro do cárcere, exercendo papéis, que outrora ficariam a cargo do Poder Público, a exemplo de benfeitorias estruturais.

Para Ottoboni (2001, p. 65), é desejável que a APAC crie e promova situações que visem despertar a consciência da população a respeito da sua responsabilidade quanto ao cumprimento de penas.

Tradicionalmente, revela Furtado (2018, p. 127), o apoio comunitário se concentra na construção/reforma dos Centros de Reintegração Social (unidades de cumprimento de pena), na participação em campanhas de fundo religioso, no auxílio material, nas manifestações públicas de apoio, na disponibilização de vagas de emprego, nas parcerias com empresas e incorporação de bens produzidos na unidade, mas principalmente, no trabalho dos voluntários regulares ou esporádicos.

3.2.2. Recuperando ajudando recuperando

Do site da FBAC, ao apresentar os 12 elementos do método, tem-se que é preciso investir tempo para desenvolver o sentimento de ajuda mútua e colaboração do recuperando para com o recuperando. Trata-se de um despertar pessoal para o entendimento de que um, precisa ajudar o outro, acudindo a um irmão que está doente, ajudando os mais idosos, atendendo no corredor do presídio, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria, etc.

Por meio da representação de cela e da constituição do CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade, composto tão somente de recuperandos, busca-se a cooperação dos condenados para a melhora da disciplina, da segurança do presídio e a busca de soluções práticas, simples e econômicas para problemas e os anseios da população prisional.

Furtado (2018, p. 128), entende esse elemento do método como o fortalecimento de vínculos de cooperação e de ajuda entre recuperandos, a zelar pela infraestrutura e pela harmonia das relações sociais. Explicando-o em três esferas de realização:

A primeira, é a manutenção do espaço físico e do rotineiro funcionamento do Centro de Reintegração Social (CRS), já que muitos recuperandos desempenham atividades laborais voltadas a essas funções, que podem variar desde serviços de manutenção e preparo de refeições à vigilância das portarias. A segunda, trata da manutenção disciplinar, na qual os recuperandos devem não só obedecer às normas do regulamento, como assegurar que todos o façam. Por fim, a terceira esfera diz respeito a manutenção da harmonia psicológica, com recuperandos prestando auxílio mútuo, amenizando instabilidades emocionais e dissuadindo ideias que possam ser prejudiciais, de acordo com a filosofia da APAC. Trata-se do

fortalecimento da consciência coletiva em torno da conservação do ideal APAC. (FURTADO, 2018, p. 130).

Sobre os Representantes de Cella, Furtado (2018, p. 129) esclarece que tem a finalidade de disciplinar o atendimento às demandas individuais, acabar com a violência e disputas de poder e romper com código de honra das prisões, onde os mais fracos são dominados pelos mais fortes. A autora refere como emblemático o “termo de adesão”, assinado, no momento da transferência, à APAC, onde se autoriza espontaneamente que, os recuperandos em mútuo auxílio, impeçam as transgressões uns dos outros ou ainda notifiquem os órgãos disciplinares. Do termo de adesão consta um pacto entre recuperandos, segundo o qual, na APAC, dizer a verdade é não caguetagem.

Quanto ao Conselho de Sinceridade e Solidariedade, informado como órgão auxiliar da administração da APAC, é formado por 9 recuperandos, dos quais um é nomeado presidente e em conjunto nomeiam os Representantes de Cella. De acordo com Furtado (2018, p. 130), os CSS organizam demandas coletivas, criam espaços de diálogo entre a administração e a população prisional e mantem a coesão do grupo em torno da metodologia apaqueana, aplicando sanções às faltas disciplinares de natureza leve, indicadas como 85% de todas as faltas cometidas. As sanções podem variar de admoestações verbais ou escritas, até restrição de “regalias” como o direito ao lazer.

3.2.3 Trabalho

Rodrigues (2012, p. 135), em artigo discutindo o trabalho, o estudo e a remição de pena, reporta que muitos já disseram que a criminalidade e a violência podem ser interpretadas como um apelo daqueles que se encontram em um momento de vulnerabilidade, emocional ou social, e, que a resposta da sociedade precisa ser na medida certa da responsabilização pelos atos cometidos, aliada a alternativas para a correção de rumos.

Esse é o sentido do trabalho no desenvolvimento do método APAC, criar alternativas para uma correção de rumos, na vida do condenado. Assim, Furtado

(2018, p. 131) confirma a grande importância do trabalho no método, afirmando que todos os reeducandos devem, obrigatoriamente, desenvolver alguma atividade laboral. Mas, que para que se alcance o intento da recuperação, o labor deve estar vinculado a determinados objetivos, que variam de acordo com o momento de cumprimento da pena. O que está de acordo com o afirmado por Rodrigues (2012, p. 134), ao citar Ottoboni:

O trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores, se não melhorar a autoestima, fazendo com que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido.

No regime fechado, a APAC se preocupa tão somente com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase o recuperando pratica trabalhos laboroterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar.

No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos CRS, respeitando a aptidão de cada recuperando. □ No regime aberto, o trabalho tem o enfoque da inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do CRS. Nesse momento com a função de proporcionar o convívio com a comunidade local, dando chance ao recuperando de integrar-se, colaborar mais efetivamente com sua família e promover o bem comum.

Existe ainda o acompanhamento dos que se encontram em livramento condicional para os ex-recuperandos que manifestem necessidade (OTTOBONI, 2009, p. 21-22).

Furtado (2018, p. 131), também destaca o viés laboroterápico durante o regime fechado, onde os recuperandos aprendem técnicas artesanais e podem comercializar os produtos que fabricam, como forma de ocupar a mente, refletir e nunca como estímulo à acumulação material. A autora destaca ainda que o trabalho em todos os regimes é contado para fins de remição de pena.

3.2.4 Espiritualidade

Furtado (2018, p. 132), reconhece que a espiritualidade no método APAC, deve ser compreendida na dimensão de uma necessidade subjetiva, fundamentada

no pressuposto de que os indivíduos contenham um componente espiritual que deve ser nutrido. Assemelhando-se a carências de toda ordem, embora reconhecidamente existam necessidades humanas mais urgentes:

Por todas essas razões, ressaltamos que o preso via de regra, sente outras necessidades mais prementes que a própria necessidade de Deus, segundo sua ótica, para o momento que está vivendo. Em um trabalho sério de evangelização, a valorização humana deve estar à frente. Afinal, como se pode revelar o amor de Deus a um irmão que não acredita no amor daquele que lhe está dirigindo a palavra? Ao que está doente, abandonado pela Justiça, que não é ouvido por ninguém, cuja família está passando toda sorte de necessidades? Seria ridículo falar de amor de Deus num ambiente de feras, de desconfiança, de privilégios, de superlotação, maus-tratos etc. (OTTOBONI, 2001, p. 78).

Para a autora, o desenvolvimento da aptidão espiritual direcionará o indivíduo à busca pela religião, que em seu conjunto dogmático, lança-se a explicar o mundo e fornecer códigos de conduta. Nesse sentido, para a autora, a religião serve como embasamento ao método, que busca a sensibilização à existência de forças que transcendem o mundo dos homens, e que devem estimular a reprodução de sentimentos eticamente superiores nas relações pessoais.

Ottoboni (2001, p. 79) declara que o método APAC não tem restrições à religiosidade dos recuperandos por ela admitidos:

O método APAC proclama, pois, a necessidade imperiosa de que o recuperando tenha uma religião, crer em Deus, amar e ser amado, não importando este ou aquele credo, e muito menos, sufocando ou asfixiando o recuperando com chamamentos que o angustiem, ao invés de fazê-lo refletir. (OTTOBONI, 2001, p. 79).

Furtado (2018, p. 133), entretanto, registra que a filosofia de execução da pena, parte explicitamente de uma perspectiva de mundo cristã-católica, tendo aferido durante suas visitas que a religiosidade ocupa todos os espaços do cotidiano, e que, o não exercício ritualístico diário pode ser punido disciplinarmente.

3.2.5 Assistência jurídica

Santos (2012, p.87) trata da assistência jurídica muitas vezes não observada no processo de execução e da flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que devem ser observados também nessa fase. Para o autor, o preso quer retornar ao convívio em sociedade pelo cumprimento da pena, não quer fugir e tornar-se foragido. Sendo certo que:

O direito de quem quer que seja não pode ser violado, mas, um minuto a mais de uma pessoa num presídio, quando já alcançados os requisitos subjetivos e objetivos para a liberdade, é uma violência imperdoável. (SANTOS, 2012, p. 88).

Nesse sentido, Furtado (2018, p. 133) avalia que na APAC a assistência jurídica promove o acompanhamento dos processos de execução, realizando pedido de benefício a favor do recuperando e fornecendo-lhes informações processuais, abstendo-se, no entanto, quanto à elaboração de defesas disciplinares e processuais. A pesquisadora relata ainda, Furtado (2018, p. 196), da avaliação dos recuperandos quanto ao método, que a assistência jurídica fora considerada indispensável, além da homogeneidade das respostas quanto a eficiência do seu funcionamento.

3.2.6 Assistência à saúde

A saúde como direito do cidadão e dever do Estado está garantida na Constituição Federal, e para Santos (2012, p. 71), um marco do processamento dos direitos sociais, portanto, faz parte dos direitos humanos. A Lei de Execuções Penais determina o acesso a vários tipos de assistência ao preso, inclusive, assistência médica. O autor segue, constando a grave situação, com relação às doenças infectocontagiosas, como tuberculose e AIDS, que atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira. E aborda ainda, que a não prestação de assistência médica é a principal reclamação entre os presos.

Santos (2012, p. 75) trata das garantias do SUS, e da criação de Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP - PI no. 1777/2003), que em seu

plano operativo contemplou somente 18 unidades penitenciárias em Minas Gerais, sem do que as APAC não foram contempladas, o que impossibilitou que pudessem ser beneficiadas pela subvenção do PNSSP. O que no entendimento do autor, configura-se uma forma de tentar enfraquecer ou mesmo boicotar a APAC, enquanto sistema diferenciado.

Furtado (2018, p. 134), refere que os CRS contam com instalações voltadas ao atendimento dos recuperandos, bem como com recursos farmacêuticos para seu tratamento, e que a prestação de serviços é feita por profissionais voluntários e contratados. Destacando ainda a grande proeminência dos programas de reabilitação para dependentes químicos.

A pesquisadora relata ainda, (p. 196-197), da avaliação dos recuperandos quanto ao método, no quesito assistência à saúde, de modo genérico, foi concebida como muito melhor do que a oferecida pelo sistema convencional, com destaque a certos tratamentos, que não seriam possíveis se os reeducandos estivessem em liberdade. A exemplo, a APAC promove iniciativas à conscientização quanto ao uso de substâncias psicotrópicas, bem como, programas de tratamento à dependência química, como o próprio Alcoolicos Anônimos, que na visão dos reeducandos, deveriam ser intensificados. Outrossim, não deixa de referir, a discordância quanto à aplicação do sistema de mérito, de parte dos reeducandos entrevistados, que se indignavam com as punições pelo uso de substâncias psicoativas durante as saídas autorizadas.

3.2.7 Valorização humana

Furtado (2018, p. 134), aponta em sua historiografia da APAC, que inicialmente os esforços de sistematização de um método de gestão replicável baseavam-se em três pilares: a religião, o cuidado mútuo entre recuperandos e fortalecimento das relações familiares. Entretanto, relata a autora, que com a solidificação da experiência, sobreveio a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática, alterando-se o princípio basilar da religião para a valorização humana, entendida como um processo multifacetado de reformulação da autoimagem do

indivíduo preso. Nas palavras da autora, o preso deve reconhecer-se humano para que possa enfim reconhecer que foi criado a imagem e semelhança de Deus.

Logo, o lema “matar o criminoso e salvar o homem” trata de extirpar tudo que de alguma forma seja produto da experiência do homem delinquente, substituindo os discursos e práticas típicos do mundo do crime por aspectos do modelo apaqueano, objetivando assim redefinir positivamente a autoimagem dos apenados.

3.2.8 Família

O fortalecimento das relações familiares é elemento do decálogo apaqueano, e ao relato de Furtado (2018, p. 138), a estruturação familiar é determinante no sucesso da aplicação do método APAC, que nesse sentido, promove atividades de assistência material e conscientização a respeito do método, buscando incorporar os familiares como ferramentas de auxílio à administração da pena.

São exemplos desse movimento, a vedação a revistas vexatórias, a regularidade das visitas íntimas, os eventos festivos e as ligações telefônicas semanais.

Santos (2012, p. 51), afirma que não há maior assistência social ao preso do que proporcionar seu encontro e contato com a família, que na APAC são tidos como prioritários tais encontros, que trazem carinho e esperança ao preso. O autor afirma ainda, que são ministrados cursos aos familiares, chamando-os à responsabilidade com o recuperando, convidando-os à reflexão e mudança de valores.

Para Furtado (2018, p. 139) a família converte-se em instrumento de reinserção do recuperando na comunidade local na medida em que compreendem o método e confiam na instituição, transformando-se em disseminadores do método e fiscais durante as saídas autorizadas.

Durante sua pesquisa, pode-se ainda caracterizar a família como principal suporte dos entrevistados e os maiores motivadores à transferência para unidades apaqueanas.

3.2.9 O voluntário e o curso de formação

A ação voluntária constitui-se indissociável do método APAC desde seu surgimento em São José dos Campos, por intermédio das atividades do Cursilhos de Cristandade. Para Furtado, (2018, p. 140), o predomínio do trabalho teria a função simbólica de indicar ao recuperando, que a comunidade local enxerga a gestão da pena como uma questão coletiva e que demanda sua mobilização, inclusive com recursos humanos e materiais à manutenção da APAC. Ressaltando a autora que as qualidades inerentes ao voluntariado, dificilmente, são encontradas de forma espontânea, no universo das atividades remuneradas.

Silva (2012, p. 08), esclarece que em nenhum momento o método se afasta das exigências da Lei de Execução Penal, e, em atendimento ao seu art. 4o., a sociedade participa ativamente da criação e da administração do estabelecimento penal, por meio de voluntários, que se sujeitam aos cursos de capacitação.

Para Santos (2012, p. 52), embora não conste do rol exemplificativo do artigo 11 da LEP, a presença do voluntário qualificado é muito importante na recuperação dos presos, em qualquer estabelecimento penal e não apenas na APAC:

Não se concebe que amadores tratem causa tão delicada como cuidar do ser humano para que saia da prisão melhor do que entrou. Pessoas despreparadas fatalmente contribuirão para o aumento da promiscuidade e da revolta dos apenados, ampliando-lhes sentimentos de injustiçados pela vida ou pelo direito penal. É imprescindível que essas pessoas constantemente submetam-se a cursos, relembrando valores e construindo ideias capazes de ajudar na melhoria da autoestima e a proporcionar seu resgate social. Anote-se que tal se estende também a funcionários e dirigentes de prisões e presídios. (SANTOS, 2012, p. 52).

Durante a aplicação dos cursos de formação, busca-se alinhar os atores em torno dos preceitos fundamentais do método apaqueano, anulando dissonâncias tanto do ponto de vista funcional quanto moral. Autocrítica e retidão moral são cobradas como valores institucionais dos reeducandos e dos voluntários, mas, estes, devem atender com maior rigor, às exigências ético-cristãs, apresentando-se, segundo Ottoboni (2001, p. 89), como verdadeiro apóstolo dos condenados, com

espiritualidade exemplar, convicção e fidelidade, ao desempenhar as tarefas que lhe são conferidas.

Sob essa lógica, para Furtado (2018, p. 141) a figura dos “casais padrinhos” é emblemática:

Aos padrinhos incumbe, pois, a tarefa de refazer as imagens desfocadas, negativas do pai, da mãe ou de ambos, e que acabaram refletindo em sua fragilidade moral, concomitantemente, com fortes projeções na figura de Deus. Isso será possível mediante uma presença constante e desinteressada, com a manifestação de gestos de amor, de carinho e de confiança ao recuperando e a sua família. Esses casais devem ser, portanto, de conduta exemplar. Devem ser cristãos autênticos que podem ser testados a qualquer momento, porque o recuperando, sem dúvida, irá testá-los, uma vez que somente se aproximou deles para tirar vantagem. Então, lentamente, vai se convencer de que o amor dos padrinhos é verdadeiro. Quando estiver em paz com essas imagens e os vínculos plenamente fortalecidos, estará apto a voltar à liberdade. (OTTOBONI, 2001, p. 93-94)

3.2.10 Centro de reintegração social

Santos (2018, p. 52), afirma que todo presídio deveria possuir condições sanitárias mínimas para o tratamento humanitário do recuperando, o que não acontece. Nas APAC os Centros de Reintegração Social (CRS), dotados de departamento de saúde, jurídico e administrativo, é fundamental a separação dos regimes de cumprimento de pena, para que o sistema progressivo previsto na LEP funcione corretamente. Além de condições materiais convenientes à recuperação do preso, com celas ou alojamentos dignos, capacidade máxima criteriosamente observada, cozinha, locais apropriados para recebimento da família.

Furtado (2018, p. 142), reporta que as unidades buscam reproduzir detalhes especiais que dialoguem com a filosofia da APAC, reforçando visualmente determinadas mensagens. Entretanto, para a autora, cada CRS reflete o nível de engajamento da comunidade local, ao passo que incorpora mais ou menos oficinas de trabalho, de acordo com as parcerias alcançadas, por exemplo. De modo similar, os CRS demonstram o grau de envolvimento dos recuperandos em sua manutenção, sendo produto de suas aptidões, cuidado, apreço ou repulsa.

3.2.11 Mérito

O modelo apaqueano pauta-se pelo cumprimento integral das previsões da Lei de Execuções Penais, também no que se refere ao sistema progressivo de regime de cumprimento de penas.

Para Furtado (2018, p. 142), o mérito é, portanto, o elemento que interliga seus diferentes estágios de progresso, fornecendo critérios ao exame de concessão de liberdades:

O sistema APAC apura o merecimento em duas esferas comportamentais: uma negativa, em que o indivíduo deve abster-se do cometimento de faltas disciplinares, e outra, de orientação positiva, onde o reeducando deve realizar “espontaneamente” ações que denotem seu envolvimento com a causa apaqueana. (FURTADO, 2018, 142).

Tal entendimento está de acordo com a ideia esposada por Ottoboni:

Não se vale, portanto, o fato de ele ser ‘obediente’ ou não às normas disciplinares. Isso é muito vago e de pouca validade, já que nas prisões comuns a obediência às normas disciplinares é uma imposição coercitiva do sistema. E o preso sabe que, se falhar nesse aspecto, terá sua conduta comprometida quando quiser obter os benefícios penitenciários. Não se trata, portanto, de uma opção daquele que cumpre a pena, mas de uma imposição do sistema. O Método, por outro lado, deseja vê-lo prestando serviços, em toda a proposta socializadora, como representante de cela, como membro do CSS, na faxina, na secretaria, no relacionamento com os companheiros, com os visitantes e com os voluntários. Vê-se, pois, que não se trata apenas de uma conduta prisional, mas de um atestado que envolve o mérito do cumpridor de pena. (OTTOBONI, 2001, p. 97).

3.2.12 Jornada de libertação com Cristo

Furtado (2018, p. 147) informa trata-se de um evento de quatro dias, composto por atividades que estimulam a reflexão e a internalização de valores consagrados pela experiência apaqueana. Inspirada na parábola cristã do Filho Pródigo, tem objetivo de revelar a misericórdia, bondade e igualdade dos homens perante Deus e estimular a autocrítica dos recuperandos “jornadeiros” a rever o filme

da própria vida, encontrando-se com si próprios e com os outros, especialmente voluntários e familiares, que participam de algumas atividades da jornada.

Para Ottoboni (2001, p. 99), a jornada nasceu da necessidade de provocar uma definição do recuperando sobre a adoção de uma nova filosofia de vida, e sua elaboração definitiva levou 15 anos de estudos. Apresentada em uma sequência lógica do ponto de vista psicológico de palestras, testemunhos, músicas, mensagens e outros atos com objetivo de repensar o sentido da vida.

Santos (2012, p. 54) registra como fundamental para reflexão espiritual do recuperando a prática do último elemento, criado pela metodologia de Mario Ottoboni. Avalia-a como similar a atos desenvolvidos por práticas católicas, mas reflete que não se pode diminuir o valor da prática (de reencontro consigo mesmo, suas origens, virtudes, defeitos) em razão de ato inspirado em determinada religião. E registra ainda, a vivência de novos valores mostra-se forte para o futuro exercício de seu livre arbítrio.

3.3 QUEM SÃO OS CUSTODIADOS, COMO SE DÁ A TRANSFERÊNCIA PARA UM CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL APAC - SELEÇÃO PELO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO?

Da perspectiva sociodemográfica, Furtado (2018, p. 152 – 162) destaca o perfil dos recuperandos, em estudo comparativo entre as populações apaqueanas e a população do sistema prisional comum, a partir das informações publicadas no Levantamento Penitenciário de junho de 2016 (INFOPEN, 2017). Revelando, que o perfil dos recuperandos é muito semelhante nas características sociodemográficas, mantendo-se a também semelhança quanto à tipificação dos artigos de condenação, de modo que os recuperandos da APAC não se distanciavam da população prisional brasileira quanto aos delitos cometidos.

Quanto ao critério etário, a autora destacou ser perceptível que a população entrevistada apresentou diferença considerável em relação à população carcerária nacional e mineira, com maior prevalência de indivíduos entre 35 e 46 anos, enquanto a maioria dos presos em âmbito nacional encontra-se na faixa dos 18 aos 29 anos. A pesquisadora apontou critério objetivo para a explicação de tal discrepância: o tempo

de espera para a possibilidade de transferência à APAC, tanto em relação a disponibilidade de vagas, quanto pelo cumprimento do requisito de sentença condenatória em primeiro grau.

Quanto à distribuição da população apaqueana de acordo com a duração das sanções, a jurista observou que a população entrevistada se distribui à semelhança da população nacional, com maioria dos encarcerados cumprindo penas de 4 a 20 anos de prisão, não se podendo configurar a existência de um critério objetivo de seletividade da instituição quanto ao tempo de duração das penas.

Quanto à análise de passagens anteriores pela APAC e de eventuais regressões de regime, durante o cumprimento da pena atual, Furtado (2018, p.162) aponta alta prevalência de indivíduos que já haviam passado pela APAC, anteriormente, associada a um percentual de 21,4% de pessoas que haviam cometido faltas graves no sistema comum, o que para a autora, é indicativo de que, de fato, a APAC não se utiliza de critérios objetivos de seletividade por bom comportamento prisional, quando no momento da transferência dos indivíduos.

A transferência ao estabelecimento APAC de Itaúna, Minas Gerais, de acordo com a autora (p. 148), está prevista na Portaria no. 01/06 do Poder judiciário de Itaúna. Sendo que a transferência de detentos ao CRS é ato motivado do Juiz da Execução, e pode ser concedida, desde que o preso: I. manifeste, por escrito, seu interesse; II. possua vínculos familiares e sociais na comarca; III. tenha sido condenado em primeiro grau, à pena privativa de liberdade, independentemente da interposição de recursos (podendo já integrar lista de espera), de forma que réus cuja condenação ocorreu a mais tempo, tem preferência na transferência. Assim, a transferência, momento em que se autoriza a aplicação do método, independe de exigências temporais ou exame de mérito.

Para Ottoboni (2001, p. 64), a APAC não se presta, apenas, a ser um órgão da execução penal, com metodologia própria para administração do cumprimento da pena privativa de liberdade, ela é, também, vetor de ressignificação da prática prisional brasileira, pautada no encontro entre a realidade da prisão e a filosofia de que o condenado é portador de uma deficiência, que o induz comportamentos antissociais, ainda que momentaneamente.

Na visão de Furtado (2018, p. 150), no discurso apaqueano, a pena ganha roupagem de um tratamento progressivo multifocal, que aborda o físico, a mente, o espírito, a ideologia e as aptidões sociais. Mas, que, principalmente, não pode se desconectar dos mecanismos pelo qual se executa.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, da apresentação e discussão de tema tão amplo, considerando-se a conformação aos requisitos objetivos impostos pelo recorte epistemológico possível, mais adequado seria o termo considerações finais, já que o presente trabalho está longe de ser concluído. Assim, a retomada de alguns dos pontos de maior relevância aqui tratados, faz-se necessária ao fechamento.

Retratada a realidade do sistema prisional brasileiro e goiano, pode-se afirmar restar evidenciada, a parcial eficácia alcançada pelas normas legais vigentes. Aqui se sugeriu tratar de um microssistema legislativo relativo a Execução Penal, formado pelas normas insertas na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo país, que acederam então ao status de Emendas Constitucionais, ao Código Penal Brasileiro, à Lei de Execução Penal, às Leis de Execução Penal Estaduais, às normatizações próprias dos Juízo de Execução Penal, à Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Acesso à Informação, Lei da Ação Civil Pública, Lei da Ação Popular, entre outros instrumentos normativos, pautados como garantidoras ou norteadoras do Estado Democrático de Direito. Todos os instrumentos aptos a garantir o cumprimento de condições mínimas de humanidade e dignidade à Execução Penal, que, diante das condições desumanas do cárcere, demonstram uma realidade avessa ao ordenamento jurídico.

Especificamente sobre as APAC, como peculiar órgão da Execução Penal, apesar de bastante conhecidas e atuantes no Estado de Minas Gerais, tendo

alcançado importantes resultados e destacado reconhecimento interno, são ainda pouco conhecidas do grande público nacional e excluídas dos debates acadêmicos. Alguns autores afirmam que o meio acadêmico se nega a discutir a pena, por sua suposta falência, tornando-se um obstáculo cognitivo à reinvenção das práticas punitivas. Por conseqüência, impede-se que se examinem quaisquer iniciativas pautadas sobre a lógica do cárcere, ainda que promovam melhorias às cruéis condições de cumprimento de pena. O que é ilógico, não sendo possível se abdicar das prisões, nem, tão pouco debater mecanismos que aprimorem a situação dos apenados, enquanto estas perduram.

Com respeito à metodologia APAC e ao questionamento inicial, se, atendidas as condições necessárias (estrutural, material, pessoal treinado, formação profissionalizante, oportunidades de trabalho, inclusão da sociedade à realidade do cárcere e de sua corresponsabilidade na Execução penal, assistências, entre outros) a pena privativa de liberdade cumpriria sua função retributiva e preventiva.

Entre as críticas ao método APAC têm-se também os questionamentos relacionados sempre à questão da imposição de rigorosa disciplina, tida pelos precursores do método como fundamental para que a metodologia alcance os resultados esperados. Aponta-se que muitas de tais imposições são violadoras de liberdades individuais do cidadão. Exemplos reportados: a realização de exames toxicológicos no momento da reentrada ao centro de reintegração social (retorno das saídas temporárias), a possibilidade de punição disciplinar pelo não comparecimento aos exercícios ritualísticos-religiosos, e pela omissão pessoal quanto a movimentos individuais ou coletivos de evasão, fuga, abandono ou subversão da disciplina, que devem ter comunicação obrigatória ao Conselho de Solidariedade e Sinceridade ou à direção da unidade. Ainda que o recuperando assine um termo de adesão à aplicação da metodologia, a validade dessa autorização é questionável em razão da condição de vulnerabilidade dos apenados.

Não é fácil analisar o fenômeno APAC, uma vez que classificá-la genericamente por modelos explicativos estanques, de orientação abolicionista ou correcional, não a contemplam de forma integral. Mas, que a crítica situada, produz o encontro do almejado com o realizável, conduzindo a elaboração de estratégias possíveis, que viabilizem as aspirações reformadoras de longo prazo, sem deixar de mitigar o sofrimento daqueles que necessitam amparo com urgência. E, há de se ver

que o pilar fundamental da APAC está na abertura do cárcere à sociedade, e reciprocamente da sociedade ao cárcere, que na companhia das oportunidades de qualificação educacional e profissional, pode promover melhores chances de reintegração social, apesar da prisão.

Quanto à necessária aproximação entre a sociedade e a realidade do cárcere, a ideia aqui apresentada, destacando que a preocupação com as garantias individuais e coletivas, governamentais ou não, é contribuir para potencialização de ações diretas por meio da cidadania participativa, resgatando o compromisso do Estado na efetivação dos Direitos Humanos. Ideal que necessita ganhar graus de maturidade e adesão de sujeitos coletivos (não governamentais), prática que pode ser viabilizada por meio de parcerias, convênios com associações, ou seja, alternativas de articulação da sociedade civil com instituições oficiais no campo da cidadania. As propostas de reflexão coletiva sobre cidadania ativa que pretendam ser referência na promoção de justiça e dos direitos do cidadão podem e devem partir da sociedade civil, por seus próprios componentes como agentes desse processo, pois que tal envolvimento fortalece a democracia e a solidariedade.

Quanto ao último dos questionamentos, se seria possível a adoção do método APAC como um modelo de política pública, acredita-se, a experiência positiva alcançada por nossos vizinhos, por meio do Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem respondido a contento tal indagação, apresentando resultados concretos desde longa data, e com olhar vanguardista, seguirá entregando oportunidades reais de reinserção social a condenados pela justiça e paz social ao povo mineiro.

Quiçá, chegará o dia sonhado pelo saudoso advogado e ativista Mário Ottoboni, em que a APAC será realidade em todas as comarcas do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. Prefácio. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **A execução penal à luz do método APAC**. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: TJMG, 2012. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em: 04/08/2021.

BARATTA, Alessandro. 1990. **Ressocialização ou Controle Social – Uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão – Causas e Alternativas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2017. **Evento: Ação Nacional do Ministério Público em Defesa do Sistema Prisional**. Itaúna, Minas Gerais, dezembro, 2017.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2018. **Guia de Desafios para Implantação da APAC**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/0706_Guia_APAC_FINAL_v2.pdf. Acesso em: 19 jul. 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro – 2016**, Brasília, CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em: 06 ago. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2021.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13, jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 18 maio 2021.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** - junho 2016. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio Melo, Tribunal Pleno, Brasília, DF. Julgado em 09 set. 2015. Publicado no DJe em 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 13 jul. 2021.

COLARES, Samuel Miranda. **O Método APAC de Execução Penal. Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Estado de Coisas Inconstitucional**, 2015. Disponível em: <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ESTADO DE GOIÁS. SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Relação das Unidades Prisionais de Regime Misto (Masculino e Feminino)**. Acesso em: 28 jul. 2021.

FERREIRA, Siddharta Legale; ARAÚJO, David Pereira. **O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro.** Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 2, n.2, p. 67-82, 2016.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando Cacos, Resgatando Vidas - Base do Método APAC e Viagem ao Mundo Interior do Prisioneiro – Psicologia do Preso.** 2. ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2017.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, tradução do original em francês de Raquel Ramallete, 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE AMPARO AOS CONDENADOS. **O elo entre as APACs.** 2018. Disponível em: <<https://fbac.org.br/>>. Acesso em 25 set. 2021.

FURTADO, Bárbara Siqueira. **O método APAC para cumprimento de penas privativas de liberdade à luz das finalidades da sanção penal: ressocialização ou reintegração social?** Ribeirão Preto: Universidade de São Paulo, 2018, 239f Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito Público – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

GOMES, Luíz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos. **Direito Penal: Parte geral.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MAIA, Clarissa Nunes et al. **História das prisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

MASSON, Cléber. **Direito Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Eliane Rodrigues. **Direitos Humanos: Festa de Aniversário ou Sinos de uma Cerimônia Fúnebre.** In: Revista do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás, no. 03, Goiânia, 2003.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Pena e racionalidade: a função comunicativa e estratégica da sanção penal na tipologia habermasiana**. Salvador: UFBA, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8442/1/TARSIS%20BARRETO%20OLIVEIRA%20-%20TESE.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** São Paulo: Paulinas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ROCHA, Thiago de Oliveira. **A pena, a execução penal e o sistema capitalista: uma aproximação necessária**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

RODRIGUES, Joaquim Herculano. **Trabalho, Estudo e Remição da Pena**. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. A execução penal à luz do método APAC. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: TJMG, 2012.

SANTOS, Luís Carlos Rezende. Da Assistência – **Os Artigos 10 e 11 da LEP - O Método APAC e seus Doze Elementos**. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. A execução penal à luz do método APAC. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: TJMG, 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

SANTOS, Luis Carlos Rezende; Ferreira, Valdeci (Orgs.). **APAC: A Humanização do Sistema Prisional**. Coordenação e edição: Luiz Carlos Rezende e Santos, Valdeci Ferreira e Jacopo Sabatiello, Belo Horizonte: Humponto Design e Comunicação, 2018. Disponível em: <https://issuu.com/avsibrasil/docs/publicacao_apac_final_2018>. Acesso em: 23 set. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Laura Guedes. **Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos**. Direito em Ação. Brasília, v. 14,

n.1, p. 1-21, jan/jun, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Todo homem é maior que seu erro.** In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Projeto Novos Rumos. Belo Horizonte: TJMG, 2009.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. 2007. **Lo que hacer com la pena? Las alternativas a la prision.** Disponível em: <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/1/85/3.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

ZEFERINO, Gilson Ribeiro. **Da Assistência Material.** In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. A execução penal à luz do método APAC. Organização da desembargadora Jane Ribeiro Silva. Belo Horizonte: TJMG, 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Rafaela Azeite Salama
do Curso de Direito, matrícula 2012000103934,
telefone: (62) 99908-1434 e-mail Rafaela.azeite@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
COISE NO SISTEMA PUNITIVO: INEFICÁCIA DA PREMISSE DESCOMUNICADA E
ALTERNATIVAS DE REINTEGRAÇÃO: MÉTODO APAC DE EXECUÇÃO PENAL,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de MAIO de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Rafaela Azeite Salama

Nome completo do autor: Rafaela Azeite Salama

Assinatura do professor-orientador: 281A

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos